

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ALINE SECCO POPIOLSKI

**EXILADOS AMBIENTAIS: ANÁLISE DO RECONHECIMENTO
INTERNACIONAL**

**ERECHIM
2020**

ALINE SECCO POPIOLSKI

**EXILADOS AMBIENTAIS: ANÁLISE DO RECONHECIMENTO
INTERNACIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me Luciano Alves
Dos Santos**

ERECHIM

2020

ALINE SECCO POPIOLSKI

**EXILADOS AMBIENTAIS: ANÁLISE DO RECONHECIMENTO
INTERNACIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões –
Erechim.**

**Orientador: Me Luciano Alves dos
Santos**

**Erechim/RS, 25 de Novembro de
2020.**

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me Luciano Alves dos Santos
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^a. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^a. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho para toda minha família, bem como para o meu companheiro de todas as horas, meu amor, Bruno. Pessoas valorosas, essenciais para a minha caminhada até aqui. Também, dedico este trabalho a todos os indivíduos que migram por causas ambientais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida linda que tenho, por sempre guiar e iluminar meus passos a cada momento, além de sempre proteger a mim e minha família.

Agradeço a toda minha família, pela união, amor e perseverança, principalmente nos momentos mais difíceis de nossas vidas.

Aos meus pilares, meu pai e minha mãe. Ao meu pai, Sergio, por sua linda história, por mostrar que sempre é possível recomeçar, por sempre dar aos seus filhos o melhor exemplo. A minha magnífica mãe, Cecilia, um anjo na Terra, guerreira, fortaleza, a rainha de nossas vidas, que nos deu e dá muito amor e seu maior e mais lindo exemplo de vida, bem como nos mostra o que realmente significa ser forte, determinado e persistente.

Agradeço aos meus irmãos, Ariana e Ariel. A minha maninha linda, Ariana, por sempre estar me cuidando, me protegendo, me motivando diariamente, me dando os melhores exemplos (“quer ver line?!?!”), me mostrando os melhores caminhos e por ser minha grande amiga. Ao meu irmão Ariel, por sempre me apoiar e ser um grande exemplo de pessoa batalhadora, agindo sempre com seriedade, honestidade e muita responsabilidade.

Agradeço ao meu amor, Bruno. Pessoa com beleza interior incomparável, de coração gigantesco. Apareceu há seis anos na minha vida, mas se tornou o amor da minha vida, meu melhor amigo, meu companheiro de todas as horas, sempre presente, mesmo na distância durante todos esses anos. Agradeço por estar sempre me mostrando o lado bom da vida, sempre me mantendo calma e sendo muito paciente, independentemente da situação, sempre me apoiando em absolutamente tudo e caminhando ao meu lado, deixando, assim, meus dias muito mais lindos. Imensa gratidão por tudo que você fez e faz por mim.

Agradeço ao PROUNI, pois com a minha honrada bolsa 100% foi possível frequentar uma Universidade, com um ensino de qualidade. Além disso, agradeço a direção e coordenação da Uri Campus de Erechim, pela disposição, estrutura e colaboração para com suas obrigações.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha caminhada durante todo o curso. Agradeço em especial ao professor Hélio Severo, mesmo que não tive a oportunidade de tê-lo como professor, sinto uma imensa gratidão, pois fez grande diferença na minha vida. Agradeço pelas palavras de sabedoria, incentivo e persistência, que me motivaram, palavras que me fizeram vislumbrar novos horizontes. Agradeço, também, ao professor Rogério Garcia Mesquita, por me proporcionar a experiência do primeiro estágio extracurricular do curso de Direito.

Agradeço ao meu querido e espetacular orientador, meu professor mestre Luciano. Agradeço pela paciência (muita paciência), amizade, sabedoria e vastos ensinamentos transmitidos ao longo do curso, bem como pela dedicação para com meu trabalho. Muito obrigada, professor, por tudo e por tanto! Deixo registrado aqui que minha admiração por ti é imensa!

Agradeço aos verdadeiros amigos e colegas que conheci ao longo da vida e também durante o curso. Em especial: Manu, pessoa de bom coração, ser iluminado, sempre me motivando e me fazendo rir em absolutamente todas as situações. Daiane, por ser aquela pessoa querida, simples, com grande empatia, que conheci há poucos anos, mas considero minha irmã gêmea polaca de outra vida, está constantemente a me ensinar com seu belo coração. Kétlin, pessoa de coração gigantesco, minha mãe de Erechim, sempre me dando apoio e me ensinando através de sua bondade e com sua bela história de vida. Carine e Kelly, pessoas incríveis, batalhadoras, sempre parceiras para o que der e vier. Todas com um coração gigante, com um lindo olhar para a vida, sempre tornando meus dias mais alegres. Imensa gratidão a vocês.

Por fim, agradeço a pessoa mais importante, para que este dia chegasse... EU!!! Afinal, foi com o meu esforço e dedicação, mesmo quando tudo acontecia ao oposto do que eu planejava, mesmo com os tropeços diários, os dias tristes e dias felizes...foi que este dia chegou. Com tudo o que vivi foi que eu descobri e alimentei a resiliência para então seguir em frente e estar concluindo este trabalho, bem como concluindo uma etapa importante da minha vida. Ao olhar para trás e rever minha história, sou grata à Deus por estar viva, pela vida linda que tive e tenho, cheia de ensinamentos, lições e experiências... Assim, foi possível realizar meus sonhos e um destes sonhos é chegar aqui hoje!

Em toda essa caminhada, diante de tudo o que vi e vivi até hoje, posso afirmar que a vida só é vida quando tudo acontece e a gente aprende a viver cada momento, independentemente da situação, afinal, como sempre dizia a mim mesma, e também para pessoas próximas, “tudo tem o lado bom!” (O lado bom é que...). Além disso, a seguinte frase, que durante muito tempo, todos os dias me dava motivação, foi essencial para continuar: “Deixe tudo acontecer a você, beleza e terror. Apenas continue. Nenhum sentimento é final” [Rainer Maria Rilke]. Assim, agradeço a minha pessoa, pela força, persistência, determinação, sabedoria e, principalmente, por sempre levar um sorriso no rosto!

Imensa gratidão por tudo e a todos!!!!

“Mais do que amor, do que dinheiro, do que fé, do que fama, do que justiça, deem-me a verdade. ”

(Henry David Thoreau)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar o deslocamento de pessoas causado pelas mudanças climáticas, desastres ambientais, ligadas também ao aquecimento global, sendo estes fatores ligados fortemente à ação do homem. Nesta pesquisa, tem-se a preocupação em compreender as causas que levam as pessoas a se exilarem. Desta forma, os objetivos específicos consistem em identificar, caracterizar e denominar os exilados ambientais e pesquisar a legislação já existente para esse tipo de exilado, para a sua efetiva proteção. Além disso, por ser um tema novo, é raro encontrar bibliografias acerca dos exilados ambientais. No entanto, utilizou-se o método dedutivo, pesquisas em sites, artigos acadêmicos, periódicos, publicações sobre refugiados e exilados ambientais, bem como legislações existentes sobre temas semelhantes, convenções e tratados acerca dos refugiados ambientais, tentando, desta forma aproximar-se dos exilados ambientais para melhor estudá-los. Por se tratar de um assunto com vários ramos, cita-se neste artigo materiais que envolvem o direito internacional, direito ambiental e os direitos humanos, uma vez que afeta diretamente os direitos humanos de muitas pessoas de determinados grupos expostos a tais problemas críticos da atualidade. Assim, para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e documental, o método indutivo de abordagem e o método de procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Desastres ambientais. Exilados ambientais. Legislação. Direitos humanos. Proteção.

ABSTRACT

This work has the objective of studying the migration of people caused by climate changes, environmental disasters, related to global warming as well, being these factors strongly related to the human action. This research has the worry about the comprehension of the causes leading to this exile. This way, the specific objectives consist in identify, characterize and denominate the environmental exiled and research the existent legislation about this kind of exiled regarding their protection. Moreover, being it a new topic, references about it are hard to find. However, in this work the deductive method, research in websites, academic papers, periodics, publications about the environmental exiled and refugees were used, as well as existent legislation on similar topics, conventions and treaties regarding environmental refugees, attempting to approach the environmental exiled to better study them. Being it a topic with various branches, in this article are cited data involving international law, environmental law, and human rights, given that it directly affects the human rights of a great number of people in the determined groups exposed to such critical problems of the present time. Thus, for the development of this work, the methodology of bibliographic and documental review, the inductive method of approach were used. The procedure method utilized was the analytical-descriptive.

Keywords: Environmental disasters. Environmental exiled. Legislation. Human rights. Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 HISTÓRICO E ANÁLISE DOS INSTITUTOS DE ACOLHIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL	16
2.1 Evolução Histórica	16
2.2 Nacionalidade	23
3 INSTITUTO DO EXÍLIO E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO AMBIENTAL	26
3.1 Conceito de Direito Ambiental	26
3.1.1 Primeira Fase	26
3.1.2 Segunda Fase	26
3.1.3 Terceira Fase	27
3.2 A Evolução Legislativa do Direito Ambiental	27
3.2.1 No Âmbito Nacional.....	27
3.2.2 No Âmbito Internacional	29
3.3 Influência das Mudanças Climáticas e sua Importância no Âmbito do Direito Ambiental	31
3.4 Exílio X Refúgio Ambiental	33
3.4.1 Refugiados Ambientais.....	34
3.4.2 Exilados Ambientais	37
3.4.2.1 Case: Pequenos Estados Insulares	39
4 ANÁLISE DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS EXILADOS AMBIENTAIS	42
4.1 Necessidade do Reconhecimento Internacional da Proteção dos Exilados Ambientais	42
4.2 Refugiados Ambientais: Case Haiti	46
4.3 Importância do Reconhecimento Internacional dos Exilados Ambientais	49
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno a ser tratado neste trabalho é oriundo de uma realidade que não se pode contestar. Afirma-se que tal fenômeno, conhecido como “migrações ambientais”, sempre existiu na história, a nível regional ou global, onde muitas vezes ocorriam eventos como as imensas catástrofes ambientais, obrigando, desta forma, muitos indivíduos a entrarem no deslocamento forçado em virtude de tais acontecimentos, uma vez que não era mais possível a manutenção da vida em determinados locais. Neste sentido, com tais ocorrências ao longo da história, conforme citado, deu-se a origem aos refugiados ambientais.

Percebe-se que com o passar do tempo, houve modificações intensas e cada vez mais corriqueiras no ambiente em escala global. Tais modificações, muitas vezes eram consequência das ações humanas, uma vez que, os níveis de interferência na natureza já eram considerados irreversíveis e muitas vezes intoleráveis. Assim, as mais diversas áreas do conhecimento possuem certa dificuldade para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas capazes de mitigar os impactos ambientais causados.

Cabe ressaltar que as ocorrências registradas na atualidade divergem muito do que ocorria no passado. Isso se dá pelo fato de que no passado, as ameaças que ocorriam se davam no âmbito pessoal. Na atualidade, com a globalização, há novos perigos que emergem, sendo que estes não respeitam as fronteiras geográficas, bem como nem as diferenças políticas, sociais, culturais, entre outras. Com isso, pode-se dizer que na atual sociedade de risco, há o destaque das catástrofes ecológicas.

A partir do exposto, percebe-se que as influências sobre o meio ambiente, na atualidade, vão muito além do que era sentido há tempos remotos, podendo ultrapassar fronteiras. Nesse sentido, ressalta-se o caso dos impactos gerados a partir das emissões de gases de efeito estufa, bem como suas consequências ambientais, climáticas e, por fim, sociais.

Assim, é de suma importância perceber que há convergência acerca da seriedade dos problemas enfrentados atualmente, bem como que é essencial que se busque soluções que atuem de maneira rápida e efetiva para vencer as alterações do clima, assim como as consequências geradas ao meio ambiente e ao ser humano. Nesse contexto, percebe-se que a degradação que vem ocorrendo no meio ambiente

deve ser uma preocupação ambiental e humanitária, uma vez que afetam de maneira direta a paz e a segurança internacional, como será discutido mais à frente.

Percebe-se que, como um imenso desafio da atualidade, há uma certa tendência no que diz respeito ao agravamento das migrações ambientais, caminhando lado a lado com o agravamento da crise ambiental global. Pode-se dizer que o ser humano está no epicentro e exposto de várias formas, seja pela questão da destruição de ecossistemas e biodiversidade, assim como pelo desaparecimento dos territórios em que vive - desertificação, elevação dos níveis dos mares, derretimento das geleiras e/ou erosão.

Assim, nota-se que o assunto está cada vez mais presente nas mais variadas formas de comunicações, ganhando vista à comunidade internacional, uma vez que, atualmente, vem se alertando quanto aos desastres, principalmente aos Estados mais propícios a serem afetados, sendo os mais fáceis de serem atingidos pelo fenômeno de migrações ambientais, ocasionando assim, a origem de vários fluxos de refugiados/exilados ambientais, conforme veremos a seguir.

Partindo-se de um olhar superficial, tais perspectivas mencionadas acima parecem não ter relação, uma vez que por um lado tem-se a visão humanitária (assistência aos refugiados), por outro lado, tem-se a visão ambiental, econômica e política. Desta forma, cabe ressaltar que ambas visões estão estreitamente relacionadas ao fenômeno de mudanças do meio ambiente a nível mundial. Tal relação será mencionada ao longo do trabalho.

Considera-se que o fator primordial que contribui para o número gradativo de migrações forçadas, tanto na esfera regional ou internacional, centra-se na degradação ambiental. Também, a partir disso, pode-se vislumbrar que, de igual forma, o número gradativo de refugiados ambientais pode ser considerado um indicador de suma importância para analisar a extensão bem como o nível de deterioração mundial.

Neste aspecto, percebe-se que a categoria atualmente denominada de refugiados/exilados ambientais, que têm necessidade de abandonar de forma temporária ou permanente sua terra natal, não possui definição convencional e não há consenso doutrinário para isso, bem como não há proteção jurídica para esta categoria. Além disso, corroborando com o supracitado, considera-se que quando os indivíduos são afetados por uma catástrofe, estes necessitam de assistência imediata,

que dependendo a extensão do desastre poderá ser necessária ajuda não só da comunidade local, mas também da comunidade internacional.

Conforme mencionado, o trabalho visa explicar e analisar fatos, bem como observar o contexto atual, para o ponto tocado anteriormente, que consiste no reconhecimento da urgência do fenômeno de migrações ambientais, onde há, de forma, cada vez mais corriqueira, a presença de riscos e ameaças, bem como os desastres ambientais em escala mundial, gerando, desta forma, muitas situações jurídicas novas ainda não contempladas no Direito, seja no âmbito interno ou externo, e que não se enquadram nas categorias já existentes, dando origem há várias lacunas ainda não amparadas pelo Direito Internacional Público. Com isso, almeja-se a construção de sistemas de proteção específico para a categoria citada, bem como faz-se necessário prever determinados mecanismos que deem segurança e uma efetiva proteção e também haja meios de prevenir e organizar tais movimentos.

O debate acerca das mudanças climáticas, fez com que o assunto dos refugiados/exilados ambientais ganhasse força, uma vez que o aquecimento global pode ser o principal motivo pelos deslocamentos em massa, de forma temporária ou permanente. Assim, é inaceitável que não seja visto, a partir desse cenário, que há um problema para encontrar solução, que até o presente não possui amparos específicos seja pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados ou Direito Internacional do Meio Ambiente, podendo vislumbrar, desta forma, que tal tema ultrapassa a capacidade dos instrumentos internacionais existentes. Para isso, faz-se necessário a integração de todas essas perspectivas citadas, e só assim será possível vislumbrar uma solução para o tema discutido, ressaltando que é necessário um tratamento jurídico a nível mundial, bem como, sendo de supra importância o compromisso da comunidade internacional.

A partir disso, cabe ressaltar que no capítulo 2, busca-se posicionar o tema acerca do histórico, bem como a análise dos institutos de acolhimento no direito internacional. No capítulo 3, vislumbra-se discutir acerca do instituto do Exílio e sua repercussão no Direito Ambiental, considerando os aspectos como o conceito de Direito Ambiental, a evolução legislativa do direito ambiental (nacional e estrangeira), a influência das mudanças climáticas e sua importância no âmbito do Direito Ambiental, bem como analisar as categorias dos Refugiados e Exilados Ambientais. Ainda, o capítulo 4 trata da importância do reconhecimento internacional da proteção dos refugiados/exilados ambientais.

Vale lembrar, por fim, que a carência de bibliografia jurídica específica acerca dos refugiados e, principalmente acerca do termo “exilados ambientais” tornou difícil a pesquisa, porém reforçou e valorizou a essencialidade de aprofundar o tema que se verá a seguir.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e documental, o método indutivo de abordagem e o método de procedimento analítico-descritivo.

2 HISTÓRICO E ANÁLISE DOS INSTITUTOS DE ACOLHIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL

Sabe-se que antes de dar destaque às questões ambientais, o que ocupava os cenários eram as questões militares, sendo que apenas ao final da guerra fria essas situações novas passam a ter destaque, bem como despertar o interesse e a preocupação em âmbito internacional. A partir disso, o assunto em destaque são as mudanças ambientais a nível global, citando-se em especial, as alterações no clima, bem como suas consequências, o que vem causando transformações em escala global.

Assim, pode-se dizer que muitos dos eventos ambientais de grande escala que vêm ocorrendo na atualidade, têm seus efeitos e/ou causas a nível global, sendo que, desta forma, a preocupação bem como a responsabilidade além de atingirem a comunidade mundial como um todo, possuem a tendência de serem cada vez maiores, conforme apontado por Ramos (2011).

Conforme referido, a partir de tais conexões é possível estabelecer relação estreita entre a referida manutenção da paz e da segurança internacionais com o tema da proteção dos refugiados ambientais. Considera-se que tal magnitude e complexidade não podem ser subestimadas, além de ser apontada como uma crise humanitária sem precedentes.

2.1 Evolução Histórica

De acordo com Maciel (2017), o Direito Internacional Humanitário visa proteger a pessoa, garantindo condições mínimas para a sua existência. Menciona que a movimentação de pessoas pelo mundo, desde os tempos mais remotos, se dá por diversos motivos, entre eles está a busca por melhor condição de vida devido aos impactos ambientais que não permitem mais a sua existência em sua terra natal. Assim, tais movimentos migratórios são abrangidos pelo Direito Internacional, através dos institutos do Asilo e Refúgio.

O Estatuto dos Refugiados menciona em seu artigo 1º que qualquer pessoa que se sinta afetada e perseguida por condições de raça, nacionalidade, religião, entre outros motivos, possui direito de buscar refúgio em outro país. No entanto, com a

globalização em ascendência, o meio ambiente começa a sofrer impactos, assim fazendo com que as pessoas percam o local onde habitam e procurem outros lugares para viver (MACIEL, 2017).

Neste sentido, observa-se o disposto por Rodrigues e Junior (2017), onde vislumbra-se que tais movimentos migratórios já existiam há muito tempo na história da humanidade, uma vez que sempre houve situações em que grupos ou alguns indivíduos tiveram que deixar sua terra natal para encarar o novo como uma maneira de adaptação e sobrevivência frente a muitos fatores, como por exemplo as guerras, que era o evento mais comum para a época. Quanto aos desastres ambientais, apenas na metade do século XX e meados do século XXI é que houve uma maior percepção acerca das gradativas migrações que vinham ocorrendo, tendo como principal causa as mudanças climáticas.

Conforme aponta Ramos (2011), sabe-se que o conceito de “segurança humana” surge a partir das crises humanitárias do pós-guerra fria, com a crescente preocupação da comunidade internacional com assuntos que no passado eram considerados apenas do Estado. A partir disso, as questões demográficas, ambientais, bem como de distribuição de recursos começam a ser consideradas estratégicas. Isso, explica o fato da crescente mobilidade humana, em conjunto com a degradação do meio ambiente na atualidade, em larga escala, ser considerada ameaça concreta à paz e à segurança internacional.

Com isso, Ramos (2011), p.47, aponta que:

A segurança ambiental, portanto, não deve ser unicamente preocupação de ambientalistas, especialmente num mundo cada vez mais globalizado, cada vez mais interdependente nas esferas econômica, política, social e cultural. A deterioração ambiental global repercute, portanto, em todas essas esferas, mas de forma talvez mais sensível na economia, cujo funcionamento depende dos recursos naturais disponíveis e da capacidade limitada de suporte do ambiente.

Assim, conforme supracitado, as preocupações quanto aos danos ao meio ambiente, bem como as consequências e a questão da segurança ambiental, estão cada vez mais presentes e visíveis no mundo contemporâneo, o que desperta maior atenção para buscar soluções capazes de amenizar os efeitos ou como encontrar meios para enfrentá-los.

Salienta-se que a partir da segunda guerra mundial, houve transformações acerca do conceito de paz. Tal fato foi possível, pois houve o surgimento da

Organização das Nações Unidas, criando nova área de estudos relacionados à paz, que além de visar uma análise aprofundada acerca da violência dos conflitos e suas consequências, também visou dar uma maior compreensão para as causas e os meios para garantir a superação. Assim, com o fim das guerras e a criação da ONU, nota-se que as modificações acerca do conceito de paz são incorporadas pelos mais variados instrumentos internacionais. A partir dessa época, foi lançado o embasamento para a referida “cultura de paz”, onde alguns temas como a proteção dos direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento, ganharam espaço na agenda internacional. No mesmo contexto, observa-se que dentro dessa cultura, acabam por serem mais compreensíveis as relações entre as questões como dos direitos humanos - ameaça à paz e à segurança, também o processo de globalização, a internacionalização dos direitos humanos, bem como o direito de assistência humanitária (RAMOS, 2011).

De acordo com Ramos (2011), cada vez mais percebe-se o surgimento de ameaças à estabilidade e à paz internacional, conforme apontado a seguir:

Cada vez mais países estão encontrando a sua segurança comprometida por ameaças ambientais provenientes de outras nações, tais como poluentes que fluem através de suas fronteiras através do ar ou água, ou enchentes catastróficas desencadeadas por bacias desmatadas para longe das suas fronteiras. Em escala global, alterações climáticas, destruição do ozônio, deterioração da base agrícola e o desmatamento são enormes desafios para a segurança e o bem-estar de toda uma raça. As ameaças ambientais com potencial para minar a habitabilidade do planeta estão forçando a humanidade a considerar a segurança nacional em termos muito mais amplos do que a garantida apenas pela força das armas. (ULLMAN, Richard H. Op. cit., p. 133 *apud* RAMOS, 2011. p. 40)

Assim, Ramos (2011), aponta que, de acordo com a história, por volta de 1980, o surgimento da assistência humanitária se deu pelo fato do reconhecimento da importância no que se refere ao auxílio às vítimas nos casos de catástrofes naturais e outras situações semelhantes. Ainda, pode-se perceber que nesse mesmo período ocorreram dois dos maiores desastres ambientais sendo o de Bhopal, na Índia, no ano de 1984 e o de Chernobyl, no ano de 1986.

Com isso, de acordo com Ramos (2011), observa-se que:

A essência da cultura de paz reside, portanto, no compromisso para o fim da violência sob dupla perspectiva: de prevenção, por meio do combate às causas estruturais geradoras dos conflitos como, por exemplo, a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental; e

de resolução não violenta dos conflitos, inviabilizando o uso da violência direta (guerras). Tal compromisso está assentado nos pilares da tolerância, da solidariedade e do diálogo em todos os níveis (local, nacional, regional e global). (RAMOS, 2011. p. 33).

Vislumbra-se que houve uma frequência cada vez maior nos últimos tempos acerca dos desastres e agravamento dos processos de degradação ambiental, sendo lançado, desta forma um desafio ao Direito Internacional. Considera-se que as causas dos referidos desastres ambientais, são atribuídas às mudanças climáticas, tanto de origem natural como antrópica, mobilizando, desta forma, a comunidade internacional acerca da redução de gases de efeito estufa.

Assim, conforme dados históricos, percebe-se que os assuntos relacionados com as mudanças climáticas começaram a ter destaque devido ao processo de globalização intenso, veja-se:

Com o fim da Guerra Fria, intensificou-se a pressão sobre o ambiente, recursos naturais e ecossistemas e, em consequência, sobre o próprio ser humano. O avanço do processo de globalização, por sua vez, proporcionou a expansão e a abertura de mercados, intensificando relações comerciais e investimentos, estimulando a produção e o consumo e a integração entre Estados e diferentes culturas, conferindo uma nova dinâmica às relações políticas, econômicas e sociais no plano internacional e promovendo uma alteração significativa de prioridades nas questões consideradas estratégicas. (RAMOS, 2011. p. 37).

Com isso, sabe-se que o reconhecimento da grande preocupação acerca da degradação do meio ambiente, de alcance internacional, é considerado um fator de suma importância para nortear as políticas de segurança no âmbito internacional. Desta forma, é necessário que contenha uma relação entre os interesses econômicos, políticos e sociais dos Estados, pois, sabe-se que a manutenção da estabilidade e da segurança ambiental depende da adoção de compromissos econômicos, bem como financeiros, conforme apontado por Ramos (2011).

Cabe ressaltar que um dos maiores desafios na área ambiental para as políticas de segurança global é considerada, atualmente, a mudança climática, principalmente a partir das observações das evidências científicas que apontam para a forte participação do homem no referido processo.

No que diz respeito à segurança da paz internacional, *in verbis*:

Essa temática foi levada pela primeira vez ao Conselho de Segurança (CS) em 2007, com o propósito de debater as suas consequências

para a paz e a segurança internacionais. Em documento, o Reino Unido afirmava que as mudanças climáticas ameaçavam a paz e a segurança internacionais em função de seus efeitos sobre litígios já existentes, envolvendo países fronteiriços, além de constituir um fator desencadeador de crises humanitárias, disputas por recursos escassos e tensões sociais (SECURITYCOUNCIL, 2007a). Durante o debate, a então secretária de Relações Exteriores do Reino Unido, Margareth Beckett, declarou que as mudanças climáticas se referiam não à questão de segurança nacional, mas à “segurança coletiva em um mundo frágil e crescentemente interdependente”, transformando assim “o modo como a comunidade internacional pensa a segurança” (SECURITY COUNCIL, 2007b, p. 19). (BARBOSA e SOUZA, 2010, *apud* RAMOS, 2011, p.41).

Neste sentido, é necessário considerar que além da imensa preocupação, em escala mundial, acerca do combate aos efeitos ambientais adversos das mudanças do clima, cada vez mais visíveis e de ocorrência cada vez mais frequentes, também há os aspectos sociais advindos do processo de transformações do meio ambiente natural e humano, conforme apontado por Ramos (2011).

Além disso, vislumbra-se que com o processo de internacionalização no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, a maneira que o Estado tinha com seu povo deixou de ser assunto do seu próprio âmbito, transformando-se em interesse em escala mundial, conforme se vê a seguir:

No plano normativo, esse processo teve início a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 e pelos Pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dotando-se a proteção dos direitos da pessoa humana de características especiais como universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência e consagrando o direito a todos os homens a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados. (RAMOS, 2011. p. 98)

Assim, com o processo da evolução no direito internacional, percebe-se que houve manifestações corriqueiras no sentido de frisar acerca do compromisso tido com a proteção dos direitos humanos, tanto no plano interno como externo, dando destaque nos períodos da história da humanidade, onde foram marcados por episódios referentes a atentados à existência e à dignidade humana.

Considera-se que, conforme apontado por Maritza et al (2006) a migração é um fenômeno antigo e repetitivo, onde é possível observar que a frequência e intensidade varia conforme o passar dos anos, na história da humanidade. Percebe-se que os grandes movimentos migratórios antigos foram oriundos de invasões,

conquistas, êxodos, também as mudanças sazonais, além da temível fome, bem como a superpopulação de determinadas regiões, dentre muitas outras causas.

Para o termo “refugiados” tem-se a seguinte definição obtida no Dicionário de Direitos Humanos:

Motivos semelhantes, quando não repetitivos, aos das acentuadas correntes migratórias no passado, caracterizam as migrações atuais: a globalização, a superpopulação de certos países ou regiões, a violação de direitos, o desemprego, a desorganização das economias tradicionais, as perseguições, a discriminação, a xenofobia, a desigualdade econômica entre os países e entre o hemisfério norte e o hemisfério sul são algumas causas das grandes migrações da atualidade.

Migrantes são as pessoas que se deslocam desde seu lugar de residência habitual até outro, com o objetivo de ali assentar-se temporária ou definitivamente. Migrantes externos ou internacionais são os migrantes que saem dos seus países ou Estados de origem para dirigir-se a outro país onde morarão provisoriamente ou para sempre. O Migrante é emigrante do seu país e imigrante no país de sua nova residência. São documentados os migrantes com autorização para entrar ou residir e trabalhar em um outro país, indocumentados os que não possuem tal autorização. As restrições legislativas e as medidas excludentes, vigentes em muitos países, acentuam significativamente o universo de migrantes em situação irregular. (MARITZA et al, 2006. Não Paginado)

Assim, de acordo com Maritza et al (2006) no cenário brasileiro, muitos migrantes também vivem a mesma realidade de não terem proteção. Mesmo que a Constituição Federal dê garantias acerca dos direitos fundamentais aos estrangeiros que no Brasil residem, ainda é vago e existem muitas lacunas para a efetiva proteção dos mesmos. A matéria que possui relação com os estrangeiros vindos ao país, inicialmente estava disposta na Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, no entanto, esta lei do Estatuto do Estrangeiro foi substituída pela Lei de Migração Lei n.º 13.445/2017, que mesmo antigo e divergente da realidade atual em questões sociais e políticas, pode-se dizer que é aplicado de forma enérgica, no entanto, há a Lei de Migração que possui seu conteúdo mais atual.

No Brasil, a proteção aos refugiados está disposta na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 9.474 de 1997. A Constituição Federal de 1988 prevê a inserção do país no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, incluindo a proteção dos refugiados. Esta é referida nos princípios das relações internacionais, mais precisamente no artigo 4º, CF. Já a Lei n.º 9.474/97 percorre por caminhos de orientações internacionais, conforme observado nos incisos I, II, e III do artigo 1º.

Além disso, pode-se dizer que as migrações forçadas são em grande parte consideradas parte dos deslocamentos da história, sendo necessário, desde os tempos mais antigos o abandono do seu lar e de sua vida, onde criou raízes sociais e culturais e então ir para um novo ambiente desconhecido e, algumas vezes, hostil. No entanto, tem-se também as migrações voluntárias, onde estas se dão pelo fato de buscar uma melhor condição de vida, sendo opcional a migração. Corroborando com o citado, de acordo com Maritza et al (2006), percebe-se que para se ter uma decisão de migrar é necessário, desde os tempos remotos, considerar alguns fatores, como por exemplo fatores econômicos, sociais, políticos e, mais atualmente os fatores ambientais.

Com isso, percebe-se que no âmbito internacional existe um sistema de proteção para o refugiado, onde a sua estratégia bem como a necessidade, foram oriundas das grandes guerras mundiais que assolaram milhares de pessoas, obrigando-as a deslocar-se. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos/1948, apontou em seu artigo 14 que "em caso de perseguição, toda pessoa tem direito a procurar asilo, e a desfrutar dele, em qualquer país" (MARITZA et al, 2006).

Segundo Maritza et al (2006), no ano de 1950, por meio da Resolução da Assembleia Geral n. 428 da ONU, surgiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR. Sua função era a proteção devida jurídica internacional aos refugiados. Assim, pode-se ver que o ACNUR tem como base a busca de soluções duradouras, onde, por exemplo, há a repatriação voluntária com a atuação juntamente com o governo de cada país, seja para acolher o refugiado ou reassentá-lo em outro país. Além disso, o ACNUR pode intervir em benefício indivíduos em situações de risco, como por exemplo os apátridas. Neste sentido, desde os tempos remotos, na Convenção Internacional relativa à Proteção dos Refugiados, assinada pela ONU em 1951, o termo "refugiados" é toda pessoa que tenha receios de perseguição por vários motivos, sejam eles de raça, religião, nacionalidade, entre outros. Além disso, houve a Declaração de Cartagena, em 1984, gerando um conceito mais abrangente, como conflitos internos, violação dos direitos humanos, dentre outros.

A partir disso, com o passar dos anos, e considerando a história mundial, houve a percepção de que as migrações continuavam a ocorrer, porém nos dias atuais não são mais motivadas pelas grandes guerras e sim pelos fenômenos ambientais. A expressão "refugiado ambiental" teve reconhecimento em 1985, quando o professor

Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Centre* – Cairo, realizou pesquisas e as tornou visíveis. Tal conceito estabelecido faz referência aos indivíduos que fugiram de seus lares devido as mudanças ambientais que tornaram as suas vidas insustentáveis nos lugares de origem.

2.2 Nacionalidade

Conforme Del’Olmo e Jaeger Junior (2017), sabe-se que a nacionalidade é o que proporciona o elo entre o ser humano e o Estado, com direitos e obrigações de ambas as partes. Com isso, é possível vislumbrar que mesmo com o afastamento de seu território, o ser humano vai continuar com a proteção advinda do Estado. Assim, através da nacionalidade a pessoa passa a fazer parte juridicamente à população constitutiva de um Estado, conforme visto.

O Direito à nacionalidade, conforme apontam Del’Olmo e Jaeger Junior (2017) está consagrado em instrumentos internacionais de grande importância, citando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica. Neste sentido, pode-se dizer que ambos têm dispositivo sobre o direito de todos os indivíduos a uma nacionalidade, assim como é possível mudar de nacionalidade se houver preferência.

Cabe ressaltar que a nacionalidade tem sua institucionalização na ordem jurídica de cada Estado. Ainda, o regime jurídico da nacionalidade, seja aquisição, perda e/ou reaquisição, versa sobre direito material interno de um país. Sabe-se que a nacionalidade participa e contribui na distribuição da população pelos países, o que faz necessário um maior esforço do Direito Internacional a fim de impedir uma regulamentação anárquica, na qual cada Estado atuasse de forma unilateral, não considerando os interesses derivados da cooperação internacional, tão importante na atualidade (DEL’OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017).

No que diz respeito a nacionalidade originária, pode-se dizer que se refere a nacionalidade dada ao ser humano, pelo fato de seu nascimento, pela ordem jurídica onde ocorre tal evento inicial da existência da pessoa. Cita-se, neste sentido, dois critérios: jus sanguinis (vínculo familiar) e jus soli (local do parto). Além disso, ressalta-se que no que diz respeito à nacionalidade secundária, vale lembrar que esta é obtida

após o nascimento e não implica na perda da nacionalidade originária, conforme descrito por Del'Olmo e Jaeger Junior (2017).

Neste sentido, acerca da naturalização em relação à responsabilidade civil ou penal do país de origem, de acordo com Del'Olmo e Jaeger Junior (2017), observa-se que esta não acaba com a responsabilidade civil ou penal a que o estrangeiro estava submetido em seu país de origem.

Além disso, Del'Olmo e Jaeger Junior (2017), apontam que acerca da nacionalidade pode-se dizer que os seres humanos nascem privados de nacionalidade, ou também que perdem a qualquer momento da vida. Estes são conhecidos como apátridas. Com isso, cabe destacar que há dificuldades para com essas pessoas, uma vez que a situação é mais difícil do que a dos estrangeiros, pois estes últimos, quando expulsos, poderão dirigir-se ao país de que são nacionais.

Destaca-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) considera dez milhões o número de apátridas. Essas pessoas ficam afastadas de direitos básicos (saúde, educação, emprego e liberdade de ir e vir). Muitas vezes, são impedidos de casar e de ter um funeral apropriado. Vislumbrando a situação, o ACNUR criou em novembro de 2014 a campanha para que os países concedam sua nacionalidade aos apátridas nele residentes, conforme refere Del'Olmo e Jaeger Junior (2017).

Conforme Del'Olmo e Jaeger Junior (2017) apontam, acerca da perda da nacionalidade, pode-se dizer que está consagrada na ordem jurídica internacional, bem como nas legislações como manifestação da vontade individual, uma vez que na Antiguidade a perda desse direito do cidadão era vista como castigo. Nos dias atuais, pode-se dizer que são raros os países que não admitem a perda da nacionalidade, entre eles cita-se a Argentina e o Uruguai.

Além disso, deve-se ter a noção acerca do estrangeiro, pois tal expressão surge de forma natural, onde todo ser humano que se ausenta do Estado do qual é nacional assume o status de estrangeiro, conforme dispõem Del'Olmo e Jaeger Junior (2017). Ainda, cabe ressaltar que a condição jurídica do indivíduo depende de cada Estado, uma vez que os países possuem autonomia para dar o tratamento que lhes parece mais adequado. Neste contexto, considera-se importante destacar que há mecanismos usados pelos Estados, seja para ingresso, permanência e/ou afastamento de estrangeiros, assim como a concessão de visto, a expulsão e a deportação.

Importante aduzir que a respeito do termo “nacionalidade”, há que se fazer uma pequena inserção acerca da nomenclatura em relação às pessoas que não possuem nacionalidade. Del’Olmo e Jaeger Junior (2017), apontam que, mesmo em entendimento minoritário, pessoas que não possuem nacionalidade, poderiam utilizar a nomenclatura do termo “anacional” ao invés de “apátridas”.

Neste sentido, observa-se que os seres humanos nascem privados acerca da nacionalidade, estes também podem perder a nacionalidade a qualquer momento da vida, sendo denominados como apátridas. Estas pessoas que recebem a nomenclatura de apátridas são pessoas que na ordem internacional estão desprotegidas. Ainda, observa-se que a situação dessas pessoas é muito mais crítica do que a dos estrangeiros, uma vez que, no caso dos estrangeiros, estes quando são expulsos poderão redirecionar-se ao seu país de origem.

De acordo com Penna Marinho apud Del’Olmo e Jaeger Junior (2017), p. 110, ao mencionar acerca da apatridia, refere que todo homem teve seu nascimento em algum lugar, bem como sofreu determinadas influências de algum fenômeno sociológico, podendo-se citar como exemplo a religião, o meio geográfico ou a língua, dentre outros fenômenos. A partir desse contato com o fenômeno citado, houve como consequência uma pátria, assim “o que há são indivíduos sem nacionalidade, sem uma subordinação política”.

No mesmo sentido, Del’Olmo e Jaeger Junior (2017) apontam que seria uma forma mais adequada usar o termo “anacionalidade”. Ainda, aponta-se que a palavra apatridia, mesmo sendo muito utilizada, é considerada politicamente incorreta.

3 INSTITUTO DO EXÍLIO E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

No presente capítulo serão abordadas questões e algumas definições para melhor entendimento do tema a ser tratado ao longo do trabalho monográfico. Como será visto mais adiante, é de suma importância ter conhecimento acerca do conceito do direito ambiental, suas fases, bem como algumas considerações acerca das mudanças climáticas e suas consequências. Além disso, será tratado vários temas acerca dos movimentos migratórios – os refugiados e exilados ambientais. Ainda, é possível constatar a estreita relação que se dá entre o assunto supracitado, principalmente no que diz respeito às mudanças climáticas e os refugiados/exilados ambientais.

3.1 Conceito de Direito Ambiental

O Direito Ambiental é considerado, no Direito Brasileiro, a ciência mais recente, onde observa-se princípios e normas jurídicas que vislumbram à proteção do meio ambiente. Segundo Rodrigues (2016), a evolução do Direito Ambiental se deu por três fases, são elas: a Tutela Econômica do Meio Ambiente, a Tutela Sanitária do Meio Ambiente e a Tutela Autônoma do Meio Ambiente e o Surgimento do Direito Ambiental.

3.1.1 Primeira Fase

Na primeira fase, a preocupação era unicamente econômica. Houve a percepção que o valor econômico de um determinado bem possui um elo com a oferta e o quão essencial é para a sociedade, desta forma, dá-se origem à ideia de esgotamento dos recursos naturais, devido ao uso exacerbado pelo homem.

3.1.2 Segunda Fase

Na segunda fase, mesmo que houvesse contínua visão antropocêntrica, percebe-se o surgimento da preocupação com a saúde, sendo perceptível que o ambiente era insustentável e era incapaz de absorver toda a poluição oriunda de

atividades humanas, devendo fazer nova análise da sua relação para com o meio ambiente.

3.1.3 Terceira Fase

Nesta fase, ocorreu depois de 1980 e foi marcada pelo surgimento do Direito Ambiental, bem como a preocupação com o Meio Ambiente, deixando de lado o antropocentrismo (RODRIGUES, 2016).

A partir dessas três fases supracitadas, ocorreram muitas mudanças que foram significativas para começar a embalar o desenvolvimento de normas que visassem a proteção do Meio Ambiente.

3.2 A Evolução Legislativa do Direito Ambiental

Desde os tempos remotos, houve acontecimentos que, seja por motivos de guerras ou mudanças ambientais e climáticas, ocasionaram muitos deslocamentos de indivíduos ou populações inteiras, seja no âmbito nacional ou internacional. A partir de tal observância acerca dessas movimentações que ocorriam, começou a ter maior destaque internacional, bem como começaram a surgir legislações, principalmente na área do direito ambiental, uma vez que fatores fortemente ligados à área ambiental fazem surgir várias consequências, como o aumento de poluição, bem como mudanças climáticas, ocasionando a migração citada. Assim, conforme aponta Rodrigues (2016), houve a criação de várias leis, para então tentar minimizar os impactos ambientais e consequentemente reduzir os deslocamentos sofridos por milhares de indivíduos.

3.2.1 No Âmbito Nacional

Pode-se citar a Lei n.º 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – como o marco inicial de tais mudanças, sofrendo uma grande influência internacional, uma vez que foi criada em 1972, na Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia. Ainda, segundo Rodrigues (2016), esta foi considerada a primeira lei que tratou o Meio Ambiente como um direito próprio e autônomo.

A partir de vários acontecimentos, com a influência do homem no Meio Ambiente, aumento da poluição e conseqüentemente as mudanças climáticas, começou a ser notável a grande escala de desastres ambientais a nível global. Cita-se, por exemplo, o caso relatado em Donora, na Pensilvânia em 1948, que com a indústria siderúrgica teve grande percentual da sua população afetada e, também o caso da “Inversão Térmica”, que ocorreu em Londres em 1952, ocasionando muitas mortes por asfixia e desenvolveu problemas respiratórios, ambos os casos tiveram como causa a concentração de poluentes e que devido ao fenômeno citado, não foi possível dissipar os gases de toda atividade industrial. Assim como esses casos citados, é de conhecimento muitos outros acontecimentos que deram origem a notável preocupação com o Meio Ambiente, sendo oriundo desse pensamento a proteção legislativa do mesmo, por seu próprio valor. Surgiu, desta forma, no âmbito de influências internacionais, uma série de tratados que visassem a proteção do Meio Ambiente, como por exemplo, a Lei n. 6.938/81 supracitada (RODRIGUES, 2016).

Para melhor entendimento, observe-se o conceito de Meio Ambiente, estabelecido no art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...).

Assim, vislumbra-se que a Conferência de Estocolmo, foi crucial para dar origem ao direito internacional do meio ambiente, sendo estabelecido o Direito Ambiental como uma ciência autônoma.

Ainda, pode-se ver no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, o disposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Com o surgimento da Lei n.º 9.605, em 1998, foram tipificados crimes ambientais, com especial proteção à fauna, flora, ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, à poluição e alguns outros crimes específicos.

Ainda, ressalta-se que em 2017 houve o surgimento da nova Lei de Migração, Lei n.º 13.445. Em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).(BRASIL, 2017).

Assim, apresenta várias garantias acerca dos migrantes, porém ainda não abrange as novas categorias, como os exilados/refugiados ambientais.

3.2.2 No Âmbito Internacional

Na sequência surgiram outras conferências, como a Conferência de Nairóbi em 1982, a Conferência Rio-92 ou também Cúpula da Terra. A partir desta conferência, alguns documentos de suma importância surgiram, tais como a Agenda 21, Declaração do Rio, Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas (RODRIGUES, 2016).

Com isso, como o principal tratado internacional no assunto, cita-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), adotada em 1992, sendo o Brasil o primeiro país a assinar este tratado.

De acordo com Jubilut et al (2018), aponta-se que a Declaração de Cartagena, de 1984, apresenta como pessoas refugiadas todos que fugiram de seus países pelo fato de sua vida, segurança ou liberdade sofrer ameaças.

A partir disso, observa-se que já no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já menciona a igualdade: “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência,

devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948. Não paginado).

O art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (DUDH, 1948. Não paginado). Além disso, a Convenção de Genebra de 1951 é a norma internacional fundamental na proteção dos refugiados. Segundo o Estatuto dos Refugiados, no artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
 I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.(ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951. Não paginado.)

De acordo com Rodrigues (2017), p. 365, observa-se que a Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo de 1972 menciona em seu Princípio 1º, acerca do direito fundamental referente à liberdade, bem como à igualdade e também ao desfrute das “condições de vida adequadas em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar”, também ressalta a importância de proteger os refugiados, mesmo que ainda não exista proteção jurídica ampla para tais pessoas.

Observa-se a definição através da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (Artigo 1 da Convenção relativa ao ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) *apud* RAMOS, 2011. p. 71).

Conforme observa-se o supracitado, Ramos (2011) aponta que é notável que as primeiras definições de refugiado eram dadas apenas por motivos de guerras, perseguições, raça, entre outros motivos. Atualmente, há que se inserir neste contexto

as questões ambientais, uma vez que estas estão ganhando destaque em questões de movimentações em massa. No mesmo sentido, cabe ressaltar que, conforme supracitado, além das leis mencionadas, há uma inserção sólida no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, incluindo, desta forma, a proteção dos refugiados. Também, observa-se que esta é citada nos princípios das relações internacionais - artigo 4º, CF, enquanto que a Lei n.º 9.474/97 possui orientações internacionais, conforme já mencionado.

3.3 Influência das Mudanças Climáticas e sua Importância no Âmbito do Direito Ambiental

Segundo Oliveira (2011), as mazelas causadas pelo aquecimento global acabam que esgotando as possibilidades de as pessoas permanecerem em suas casas, sendo, desta forma, obrigadas a fugir por ficarem sob ameaças e terem uma vida insustentável.

A preocupação da população, quanto às mudanças climáticas, começou a surgir a partir da década de 1980, uma vez que houve a percepção que a transformação do clima, em esfera global, se dava principalmente pelas ações humanas, com a emissão dos gases do efeito estufa (AZEVEDO, 2014).

Com o aumento das atividades industriais, as práticas capitalistas, houve gradativas consequências devido a degradação do Meio Ambiente, o que leva ao surgimento de Conferências Internacionais sobre o Clima e o Meio Ambiente, uma vez que, segundo Azevedo (2014), o aquecimento global oriundo de emissões de gases do efeito estufa é a grande preocupação da pós-modernidade em escala global.

O fenômeno efeito estufa resulta da excessiva emissão e acumulação de gases poluentes na atmosfera, como o dióxido de carbono. Estes poluentes podem ser oriundos de práticas humanas e também de ocorrências naturais, como por exemplo a erupção de vulcões. Assim, a Organização das Nações Unidas – ONU, denominou o Aquecimento Global como Mudanças Climáticas Globais (AZEVEDO, 2014).

Dessa forma, observa-se que as mudanças climáticas e as perturbações ao meio ambiente e suas consequências, deu origem, ao longo do tempo, a percepção de um movimento de pessoas, obrigadas a sair de suas localidades, devido a inexistência de condições para a sobrevivência nos locais onde viviam. Neste ponto,

inicia-se a discussão acerca dos refugiados ambientais. Segundo Essam El-Hinnawi (1985), professor do Centro Nacional de Pesquisa Egípcio, em 1985, refugiados ambientais são “aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, de forma temporária ou permanente, por causa de uma evidente perturbação ambiental (natural e/ou acionada por pessoas), que ameaça a sua existência e/ou afeta gravemente a qualidade da sua vida.” Além dos refugiados ambientais, no contexto atual, deve-se notar que não é possível falar apenas em refugiados, uma vez que, é necessário ter o conhecimento da existência de, além destes, exilados ambientais e o asilo ambiental e como cada um exerce seu significado e seus efeitos em esfera mundial (AZEVEDO, 2014. p. 27).

Conforme observa-se no decorrer dos anos, a partir do século XX houve um significativo crescimento nas migrações tendo como principal motivo os desastres ambientais, deixando assim seu lugar de origem em busca de uma maneira de se adaptar e sobreviver (RODRIGUES; JUNIOR. 2017).

A partir disso, Ramos (2011) aponta para algumas definições acerca de migrações, imigrações e emigrações, veja-se:

[...] o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração.

Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente. (CAVARZERE *apud* RAMOS, 2011, p. 67).

Sabe-se que a mudança climática é um dos maiores responsáveis pelas migrações atuais. Esse deslocamento forçado de pessoas, motivado pelos desastres naturais e mudanças climáticas é considerado um dos maiores desafios humanitários. Com isso, o meio ambiente ficou em destaque nas agendas de encontros internos e internacionais. Assim, observa-se que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, já havia feito alertas acerca das consequências em caso das alterações climáticas, sendo a principal as migrações humanas. Ainda, cita-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado em 1950, refere que “a influência das mudanças ambientais sobre a mobilidade humana é ostensiva e crescente”. A partir disso, percebe-se a grande necessidade de criar institutos eficazes para a proteção dos refugiados e exilados. (RODRIGUES; JUNIOR, 2017, p.357).

Acerca das mudanças no meio ambiente ocorridas nas últimas décadas, nota-se que houve um deslocamento maciço de pessoas cada vez maior, seja deslocamento interno ou externo.

Assim, no passado tais indivíduos eram tidos como “refugiados econômicos ou vítimas da fome ou de desastres naturais”. No entanto, ressalta que com a percepção das mudanças ocorridas e as consequências cada vez maiores a comunidade internacional passou a dar mais atenção acerca da alteração ambiental para a mobilidade humana (PACÍFICO; GAUDÊNIO, 2014, p. 135).

Sabe-se que as pessoas afetadas pelos fenômenos ambientais acabam que tendo os direitos fundamentais violados e ignorados, assim, percebe-se a necessidade de proteção dos direitos dos refugiados ambientais e esta deve ser uma preocupação imediata da comunidade internacional. (RODRIGUES; JUNIOR. 2017).

3.4 Exílio X Refúgio Ambiental

Ressalta-se que é importante analisar critérios em determinada combinação para então sinalizar para uma proteção em larga escala para esse grupo de pessoas, além de visualizar medidas de restauração do ambiente deteriorado para facilitar o retorno ao local de origem sempre que for possível. A partir disso, os chamados migrantes ambientais foram separados em três categorias:

- I – “refugiados ambientais” (inclusive os refugiados de desastres): fogem do pior e o deslocamento pode ser temporário ou permanente;
- II – “migrantes ambientalmente forçados”: têm de sair para evitar o pior, muitas vezes de forma permanente;
- III – “migrantes ambientalmente motivados”: podem sair devido a uma degradação contínua do ambiente, antecipando-se ao pior e o deslocamento pode ser temporário ou permanente. (INPE; RENAUD. *apud* RAMOS, 2011 p. 91)

Observa-se que de acordo com Azevedo (2014), o termo exílio refere-se à situação de estar longe, muito distante de sua terra natal. Além disso, ao observar a obra de Said, Azevedo (2014) refere que existem muitas contribuições para o melhor entendimento do que é o termo exílio, podendo ser visto este termo como “fora de lugar”.

Nesta senda, observa-se que, de acordo com Alves (2018), é notável que assim como o meio ambiente é algo que deve ser de todos os Estados, também

aponta que os mecanismos a serem adotados para a devida proteção dos indivíduos que vierem a sofrer com os efeitos dos desastres ambientais, também devem ser de empenho de todos os Estados. Neste sentido, veja-se:

O meio ambiente considerado e compartilhado por todos os Estados demanda proteção e esforços internacionais para a sua preservação⁵⁵. Trata-se de objetivo comum, para um futuro que também é comum. Por igual razão, os “refugiados ambientais”, deslocados em razão de catástrofes ambientais também o são. O desafio que se impõe é a fixação de parâmetros e critérios mínimos de proteção, por parte de todos os Estados. (ALVES, 2018, p. 33)

Cabe ressaltar, segundo Jubilut et al (2018), que no Brasil, as análises dos pedidos de refúgio são feitas pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), na forma da Lei n.º 9.474/97.

Além disso, de acordo com Granado e Oliveira (2017), é possível vislumbrar a diferença entre asilo e refúgio, observe-se:

O *asilo* é o “acolhimento no território que pretende chegar com garantia de liberdade e segurança e com as prestações de bens sem as quais não sobreviveria. [...] Ultrapassa o fato em si e envolve direitos e deveres de parte a parte”. No refúgio “alguém procura escapar à perseguição ou à ameaça de perseguição política ou discriminação étnica, religiosa, cultural, calamidade natural ou tecnológica de grandes proporções”. (MIRANDA, 2016. *apud* GRANADO; OLIVEIRA, 2017. p. 39/40).

A partir do exposto é possível observar as diferenças entre as formas de migração, que, conforme já visto, é possível sair do lugar de origem por prevenção, podendo ser de forma temporária ou permanente, além disso pode ocorrer de forma obrigatória, onde a única opção seja o deslocamento e geralmente é de forma permanente, ou, por fim, podem sair de forma voluntária, observando-se a degradação contínua do ambiente de vivência e buscar nova vida, podendo ser também de forma temporária ou permanente.

3.4.1 Refugiados Ambientais

Ressalta-se que o conceito de refugiado não protege o deslocado ambiental. É importante lembrar que os deslocados ambientais podem ser internos ou internacionais, temporários ou permanentes. Estes podem optar entre saírem do local de origem ou serem obrigados a deixá-lo, por ausência de meios de sobrevivência.

Há que se dar uma especial atenção no que se refere aos diversos termos utilizados para definir cada classe de vítimas dos impactos ambientais. Conforme supracitado, há os refugiados, exilados, asilo e deslocados. Refugiado ambiental é um termo transfronteiriço e não está presente no direito internacional. Observa-se, deste modo, que a maioria dos deslocados ambientais são internos, sendo assim, faz-se mais sentido falar de deslocado interno ambiental, ao invés de refugiado. (PACÍFICO; GAUDÊNIO, 2014)

Assim, percebe-se que os refugiados ambientais não possuem uma base jurídica que os protejam no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, no entanto é preciso notar a imensa necessidade de proteger essas pessoas que não possuem outra opção senão deslocar-se forçosamente em consequência de questões ambientais, uma vez que os refugiados ambientais são sujeitos de direito, devem ser protegidos devido à sua condição humana, independente do enquadramento como refugiado. Diante da lacuna existente no campo jurídico, essa proteção pode ser alcançada por meio da aplicação da teoria dos Direitos Humanos e dos princípios do Direito Internacional do meio ambiente como possível via de proteção ao refugiado ambiental (RODRIGUES; JUNIOR, 2017).

De acordo com Rodrigues e Junior (2017), a definição para refugiados, são definições restritivas. Para ampliar o alcance normativo do significado de refugiado também deve-se observar a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984.

A origem do termo acerca dos refugiados ambientais, bem como seu conceito, segundo Rodrigues e Junior (2017), p. 361, foi dado por Essan El-Hinnawi em 1985. Ocorre que despertou a atenção para o crescente número de migrantes motivados por catástrofes ambientais, sendo assim denominado refugiado ambiental. O conceito dado por Essan El-Hinnawi consiste em refugiados ambientais serem aquelas pessoas que “foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente o lugar onde tradicionalmente viviam, devido a visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas) que colocou em perigo sua existência ou afetou seriamente suas condições de vida”, conforme já supracitado.

Neste sentido, considera-se como uma grave ameaça ao respeito efetivo aos direitos humanos das pessoas – refugiados ambientais - que sofrem as consequências dos fenômenos de desastres naturais, bem como dos efeitos adversos ocasionados pelas mudanças climáticas. (RODRIGUES; JUNIOR. 2017).

De acordo com Oliveira (2011), as leis internacionais para os refugiados existem desde a Segunda Guerra Mundial, em razão da grande quantidade de refugiados que foram surgindo no decorrer dos conflitos. Em seguida, juntamente com as Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deu origem, em 1951, ao Estatuto dos Refugiados. Assim, de acordo com a Convenção criada, refugiado é considerado todo indivíduo que possua receios de perseguição devido a diversas razões, seja de raça, religião, nacionalidade, dentre outros. Ainda, este encontra-se fora do país de nacionalidade e por tais receios não recebe a proteção de seu país de origem e não pode voltar para seu lugar.

No entanto, os refugiados ambientais não se encaixam nesta definição, e percebe-se que inexiste proteção específica para estes. Contudo, ao se deparar com esta situação, o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) define os refugiados ambientais como pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente seu lugar de morada, devido ao perceptível estado de perecimento do ambiente que vivem. Porém, é notável, que ainda não existe força jurídica para estas definições.

Os refugiados ambientais, conforme citado anteriormente, são aqueles que acabam migrando para outra localidade devido aos desastres ambientais. Cita-se como exemplo, um terremoto, que em poucos minutos, pode deixar uma devastação imensa, temporária ou permanente. Além disso, também as secas, o processo de desertificação, sendo que este pode levar anos, mas também pode tornar uma localidade imprópria para viver. Desta forma, estas pessoas são obrigadas a saírem de seus locais de vivência e se adaptarem em outros.

Segundo Ramos (2011), como percebe-se há anos, quando da ocorrência de eventos, como por exemplo a seca, inundações e catástrofes naturais, fome e epidemias eram vistos como fatalidade ou até mesmo castigo divino, fazendo com que as pessoas precisassem se deslocar.

O Brasil possui o estatuto para os refugiados ambientais, como é o caso do terremoto no Haiti, porém sabe-se que o termo refugiados, é usado apenas para abrigar temporariamente as pessoas afetadas. Nesta senda, observa-se que quando há ocorrência de fenômenos devastadores, que não se pode mais voltar e a única opção é fugir, e buscar outro lugar para viver permanentemente, trata-se de Exilados Ambientais, termo pouco usado por falta de um estatuto que o regule.

O deslocamento do homem, de sua terra natal para um outro ambiente desconhecido, se dá devido à procura de opções para a sua sobrevivência, sendo expostos a vulnerabilidades, por serem obrigados a sair de sua morada. Assim, percebe-se que, mesmo com o gradativo aumento de casos onde pessoas precisam abandonar suas moradias, mesmo que temporariamente, existe uma grande carência de proteção jurídica a estas pessoas, uma vez que a categoria ainda não foi reconhecida pelo direito (AZEVEDO, 2014).

Sabe-se que, conforme apontado por Ramos (2011) a expressão “refugiados ambientais” é considerada por muitos de forma simplista e equivocada. Além disso, leva a uma “monocausalidade”, onde poucas vezes pode ser observada na prática. Tal designação é muito restritiva tendo em vista a complexidade de causas e formas de deslocamento humano que ocorre nos últimos anos por motivos ambientais, além de que é considerada inadequada diante o regime de proteção internacional vigente.

Considera-se que o direito internacional dos refugiados não teve sua origem para proteger pessoas deslocadas nas fronteiras pelas consequências provocadas dos efeitos das mudanças climáticas. No entanto, reconhece-se que houve fugas por causa das guerras pela disputa de recursos naturais, o que fez com que se enquadrassem como refugiados (PACÍFICO; GAUDÊNIO, 2014).

Por tal motivo, há uma crescente busca por novas legislações que possam cuidar, de forma específica, esta categoria de refugiados ambientais, seja no âmbito interno ou internacional, uma vez que, as já existentes não atendem de maneira justa a proteção desses indivíduos (RAMOS, 2011).

3.4.2 Exilados Ambientais

De acordo com Azevedo (2014), é difícil encontrar definições para o termo “exilados”. Cita-se como referência para melhor entendimento deste termo o Exílio de Ruy Barbosa. Para o entendimento jurídico, o exílio refere-se de estar longe, distante de sua terra natal. Assim, é de supra importância que se conheça os termos, exilado, asilado, refugiado e apátridas. O asilado pode ser considerado aquele que conseguiu um lugar seguro para se proteger, enquanto o refugiado tem sua situação resolvida em determinado tempo, possuindo visto de permanência para onde migrar, já o apátrida foge para outro país sem documentos. No entanto, o exilado migra e não tem sua situação resolvida, permanecendo sempre fora de sua terra natal, não podendo

voltar, que é o caso dos exilados ambientais, que fogem por não ter a mínima condição de permanência em seu ambiente ocasionado por desastres ambientais. Na obra de Said, conforme citado por Azevedo (2014), há importantes contribuições acerca do que é o exílio, podendo ser considerado como “fora de lugar”.

Conforme apontado por Mariano (2014), p. 100, Said refere que o “exílio nos compele estranhamente a pensar sobre ele, mas é terrível de experimentar. Ele é uma fratura incurável entre um ser humano e um lugar natal, entre o eu e seu verdadeiro lar: sua tristeza essencial jamais pode ser superada”. Com isso, observa-se que é no conceito da pessoa deslocada, fora lugar, ou também oriundo de grandes movimentos migratórios, que Said passa a compreender sua própria condição de exilado, que era diferente de expatriado.

Com tal entendimento, observa-se que a maioria dos indivíduos que se encaixam na categoria de migração forçada e que não possuem mais a chance de voltar para sua terra natal, em função dos desastres ambientais, são enquadrados como refugiados, uma vez que, além dos termos “exilados” e “refugiados” serem usados como sinônimos, para o termo “refugiados” existem certas legislações para o amparo destes indivíduos, ainda que vagas, porém para o termo “exilados”, que são as pessoas que são forçadas a migrarem e não há mais chance de retornar ao seu lugar de origem, ainda não existe proteção jurídica. Assim, diante desta situação de não haver reconhecimento para esta categoria de exilados, utiliza-se a expressão “refugiados”, sendo sinônimo, conforme supracitado, para todos os que migram de forma forçada e que não podem voltar. Observa-se, desta forma, que, no futuro breve, a humanidade irá sentir os efeitos e consequências acerca do conhecido êxodo de ecorrefugiados assim como dos asilados climáticos (LEITE; CALEIRO, 2020).

De acordo com Shilling (2014) *apud* Azevedo (2014), p. 18, acerca do termo exílio, vislumbra-se determinadas palavras que possibilitam um melhor entendimento para a categoria de Exilados Ambientais, sendo assim, exilados, refugiados, migrantes, desterrados, desenraizados, bem como deslocados.

Assim, observa-se conceitos acerca dos termos “Refugiado” e “Exilado”:

Refugiado: É o migrante que deixa seu país fugindo de violência, conflitos, violações dos direitos humanos (categoria específica de imigrante → Pessoa que se vê obrigada a deixar sua casa, rompendo laços culturais, familiares e sociais.)

Exilado: É a expatriação, voluntária ou forçada, de um indivíduo. (POUBEL, M., 2020. Não paginado).

Ressalta-se que muitos utilizam o termo exilado como sinônimo de refugiado, uma vez que analisam o movimento de um indivíduo que sai do seu país por sofrer ameaças das mais variadas formas. Assim, nota-se que há alguns casos de países que passaram por esse processo de exílio, como por exemplo o Tibete e a Armênia, entre 1078 e 1375, que após invasão de seu território por tribos seljúcidas, se exilou na Cilícia dando origem a um reino novo (POUBEL, M., 2020).

De acordo com Alves et al (2019), observa-se o termo exílio tem origem do latim *exilium*, derivado de *exsilire* - *ex salire* ou saltar fora, e que no exílio o indivíduo é submetido ao imperativo incontornável de jamais poder retornar para seu lugar de origem, sendo mais precisamente o exílio, ou seja o termo “Fora do lugar” é um registro de um mundo essencialmente perdido e/ou esquecido. Assim, pode-se dizer que é o que diferencia o exilado daquele que pode um dia retornar ao seu lugar, e que possui permissão para isso. No mesmo sentido, é possível dizer que o exilado é compulsoriamente enviado para outro lugar, maneira forçada estando entre a vida e a morte. Com isso, é possível observar que nos dias atuais presencia-se a mesma situação na problemática dos refugiados, em que pessoas são “expulsas” de suas casas, de seus lugares de origem, podendo serem vítimas do abandono estatal, de conflitos internacionais em seus territórios ou também de condições subalternas de vida, obrigando a esta categoria a migrar também, por estarem entre a vida e a morte. Assim, é possível dizer que no Direito Internacional o termo “refugiados ambientais” é usado como sinônimo de “exilados ambientais”, e ambos não possuem amparo jurídico.

3.4.2.1 Case: Pequenos Estados Insulares

Observa-se que há muitas notícias sobre o aumento do nível do mar todos os anos, principalmente nas últimas décadas, assim, pode-se já pensar nos exilados ambientais como sendo os indivíduos que terão que migrar por conta desse aumento do nível dos oceanos. Pode-se citar como exemplo as ilhas do pacífico, mais precisamente em Tuvalu e kiribati, que mesmo sendo considerado um processo natural, sabe-se que estes povos estão à mercê de grandes impactos climáticos, uma vez que possuem acesso limitado às suas terras habitáveis, bem como água potável e meios de subsistência, e, com isso a consequência direta é o grande número de exilados ambientais que vão ter que abandonar seu local de origem e sair do seu país,

pois estes lugares irão se tornar inabitáveis devido à elevação do nível do mar, levando ao seu desaparecimento, conforme apontado em notícias (BBC NEWS, 2020).

Além disso, aponta-se, segundo Yamanoto e Esteban (2018), que os pequenos Estados Insulares – PEIs, serão os locais mais afetados pela elevação do nível do mar, citando-se como exemplo Tuvalu, Kiribati, Maldivas, bem como as Ilhas Marshall. Com isso, ressalta-se a questão onde em caso de um Estado deixar de existir, seus nacionais poderão se tornar apátridas. Ainda, observa-se que a pessoa apátrida é definido como o indivíduo que nenhum Estado considera como seu nacional. Assim, a apatridia pode ser classificada em:

Apatridia de jure: é a situação em que a pessoa não é considerada um nacional por nenhum Estado na operação da lei (artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas);
Apatridia de facto: quando o indivíduo tem uma nacionalidade que não é efetiva. (ACNUR *apud* YAMAMOTO, L.; ESTEBAN, M, 2018, p. 334/335)

No mesmo contexto, ressalta-se que o Estado possui 3 elementos constitutivos, sendo a população, o território e a soberania, e em caso de faltar um destes elementos, haveria uma descaracterização da formação do Estado. Nesta senda, no caso do desaparecimento do território de Tuvalu a partir da elevação do nível do mar, se tiver apenas população e governo, o Estado de Tuvalu seria considerado extinto (YAMAMOTO, L.; ESTEBAN, M, 2018).

De acordo com as Nações Unidas (2019), pode-se dizer que há uma ameaça existencial para os Estados insulares, o que se encaixa no termo Exilados Ambientais, uma vez que estes não podem mais voltar, enquanto que os refugiados ainda possuem a chance de retorno a sua terra natal. Além disso, as mudanças climáticas que vêm ocorrendo ao longo dos anos irão intensificar ainda mais os riscos, pois vai haver a salinização das águas e das colheitas, deixando a segurança alimentar em risco, aumentando, desta forma, o impacto sobre a saúde pública. Também, há sérios perigos acerca da paz e segurança internacional.

Assim, questiona-se neste caso, acerca da extinção do Estado de Tuvalu e quais as possíveis consequências, se vai ocorrer extinção de um povo, de uma nação, de uma cultura ou de uma cidadania. Além disso, outra pergunta é acerca do merecimento de proteção jurídica internacional, uma vez que o povo de Tuvalu será obrigado a abandonar o território, sem chances de voltar devido aos problemas

ambientais, uma vez que ninguém vai poder retornar a Tuvalu, pois este local deixará de existir. Com isso, ressalta-se que os refugiados de guerra, podem retornar ao seu lugar de origem, após o termino dos conflitos, mas vale lembrar que neste caso específico os indivíduos não possuem mais território para retornar. Neste sentido, observa-se que, conforme disposições encontradas no Direito Internacional, os tuvalenses não poderão ser considerados refugiados ambientais. Além disso, se considerados apátridas, poderiam encontrar amparo na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, em seu art. 1º, porém como não existirá mais sua terra natal, estes não se encaixarão como apátridas pelas legislações existentes, uma vez que faltará um dos elementos constitutivos do Estado. Neste sentido, o ACNUR menciona que o desaparecimento de um Estado, como é o caso de Tuvalu, devido à perda do seu território não possui precedentes na história, conseqüentemente não existe legislação para dar amparo a esta categoria de exilados ambientais. Assim, considera-se urgente criar novas legislações para a proteção destes indivíduos e não apenas quando estes estiverem sendo descritos como indivíduos de lugar algum (YAMAMOTO, L.; ESTEBAN, M, 2018).

4 ANÁLISE DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS EXILADOS AMBIENTAIS

Percebe-se que através da intensa interferência humana, mais precisamente a industrialização, desenvolve-se uma grande instabilidade nos modos de vida atual, proporcionando o surgimento de milhares de desabrigados, errantes, conhecidos como refugiados e exilados ambientais, onde se faz necessário o desenvolvimento de novas regras eficazes para que exista uma adequação quanto as novas realidades sociais e jurídicas.

4.1 Necessidade do Reconhecimento Internacional da Proteção dos Exilados Ambientais

Atualmente, a questão ambiental está cada vez mais presente no nosso cotidiano, e a todo instante surgem impactos negativos, desequilíbrio esse que acarreta as movimentações de muitos seres, pelo fato de que o ambiente se torna impróprio para a sobrevivência.

Visando reduzir os impactos, realiza-se conferências internacionais e a elaboração de documentos, dos quais o Brasil participa. No entanto, o Brasil ainda não dispõe de documentos que regulem a situação dos exilados ambientais, assunto a tratado neste trabalho.

De acordo com Rodrigues (2017), ainda não existe proteção jurídica para esta categoria, bem como não há instrumentos internacionais e pouco se fala em âmbito regional, porém, é de suma importância que sejam criados instrumentos capazes de dar a proteção necessária para estas pessoas.

Com a sociedade capitalista e toda a industrialização há que se perceber que os recursos naturais não são infinitos, e com toda exploração de determinados recursos não se pode deixar de vislumbrar que a natureza está se degradando cada vez mais, ocasionando o aquecimento global e assim tornando inviável a vida em certos locais (RODRIGUES; JUNIOR. 2017).

Rodrigues (2017) aponta que há a necessidade de criar um tratado internacional, que vise acerca do refugiado e/ou exilado ambiental. No entanto, na atual realidade deve-se buscar em outros institutos já existentes mecanismos para garantir a proteção destas pessoas.

No que diz respeito ao regime internacional dos refugiados pode-se observar que sua formação no mundo contemporâneo se estabelece por Estados e Organizações Internacionais consistindo em princípios, normas, regras ou procedimentos de tomada de decisões (PACÍFICO; GAUDÊNIO, 2014).

Nota-se que, segundo Ramos (2011), há uma certa emergência de uma nova categoria de pessoas na ordem internacional, bem como é visível a ausência de proteção jurídica pelos instrumentos internacionais vigentes.

Ressalta-se que o número crescente de refugiados/exilados ambientais pode ser considerado importante indicador da extensão e do grau de deterioração ambiental global, uma vez que não está apenas dentro do território do Estado, mas também está ultrapassando fronteiras (RAMOS, 2011).

Neste contexto, vislumbra-se a necessidade de ampliar as medidas de proteção de forma que grupos de migrantes forçados - como é o caso dos refugiados/exilados ambientais, podendo-se citar também os refugiados econômicos - sejam abrangidos e tenham o devido amparo, gozando da proteção do instituto universal do refúgio, sendo que isso ainda não ocorre nos dias atuais, uma vez que não são enquadrados na definição apresentada pela Convenção de 1951 (CUNHA, 2008).

Sabe-se, a partir das análises realizadas, que os refugiados/exilados ambientais não entram nas classificações existentes, bem como não estão incluídos nos grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais, surgindo, desta forma, dentro do debate sobre as mudanças climáticas, o tema das migrações ambientais como situação jurídica nova, ainda não contemplada no Direito Internacional (RAMOS, 2011).

Com isso, nota-se que a manutenção da estabilidade e da segurança ambiental depende, entre outros fatores, de adoção de compromisso tanto econômico como financeiro. Ainda, sabe-se que o reconhecimento da iminente preocupação com a degradação do meio ambiente em escala mundial é considerado um fator de suma importância no processo no que diz respeito ao redirecionamento de políticas de segurança no plano internacional (RAMOS, 2011).

Ainda, Ramos (2011) aponta que através de mudanças climáticas também poderá ocorrer desestabilização social e à violência, como por exemplo a degradação dos recursos hídricos, queda na produção de alimentos, significativo aumento nos

desastres - tempestades e inundações – bem como as migrações induzidas por fatores ambientais.

Com isso, pode-se observar o disposto por Ramos (2011), acerca da carência de proteção jurídica da categoria de refugiados/exilados ambientais:

No entanto, a dinâmica atual dos movimentos migratórios como consequência do processo de globalização, inclusive os que são motivados por fatores ambientais, ainda carece da devida atenção, especialmente no que pertine à identificação adequada de suas causas e efeitos, que não se restringem apenas aos indivíduos e grupos que estão diretamente envolvidos e os respectivos espaços territoriais dos Estados, transformando a dinâmica das relações internacionais como um todo. (RAMOS, 2011. p. 43)

Neste sentido, é de suma importância que a relação entre globalização e a migração, bem como o meio ambiente como sendo a causa imediata responsável pelos movimentos migratórios, seja vista de forma adequada. A complexidade existente bem como as dimensões do fenômeno de migração que, muitas vezes, ultrapassam fronteiras, acaba evidenciando as categorias estabelecidas, assim como as políticas migratórias e as normas internacionais existentes acerca do assunto. Desta forma, sob este olhar, vislumbra-se o questionamento acerca dos indivíduos e grupos, que se deslocam ao sentir os efeitos da degradação ambiental, se gera o reconhecimento de uma nova categoria, sendo esta, a dos chamados "refugiados ambientais". A partir disso, o cientista ambiental britânico Norman Myers (1995), apontava no sentido de ser necessário o reconhecimento desse fenômeno como questão de segurança:

[...] a questão dos refugiados ambientais promete estar entre uma das maiores crises da humanidade dos nossos tempos. Até o momento, no entanto, ela tem sido vista como uma preocupação periférica, uma espécie de aberração da ordem normal das coisas - mesmo que seja uma manifestação externa de profunda privação e desespero. Enquanto deriva principalmente de problemas ambientais, gera inúmeros problemas de tipo político, econômico e social. Como tal, ele poderia facilmente se tornar uma causa de tumulto e confronto, levando a conflitos e violência. No entanto, como o problema se torna ainda mais premente, as nossas respostas políticas de curto-prazo são insuficientes para o tamanho do desafio. Para repetir um ponto-chave: refugiados ambientais ainda têm de ser oficialmente reconhecidos como um problema de todos. (MYERS, Norman, 2005, *apud* RAMOS, 2011, p. 44).

Neste contexto, há que se observar as mais variadas concepções de segurança internacional, para então englobar diferentes fatores no que se refere a segurança humana, as diferentes formas de ameaças acerca da segurança ambiental, bem como diferentes respostas no que diz respeito à segurança coletiva. Neste sentido, na primeira tem-se o foco do Estado para os indivíduos, na segunda, muda-se o foco das ameaças militares para as ameaças ambientais e na terceira as medidas unilaterais passam a ser de cooperação (RAMOS, 2011).

Neste sentido, o debate acerca das mudanças globais bem como os seus impactos ganha originalidade ao perceber os riscos, incertezas e impactos ambientais de grande amplitude, sendo estes elementos qualificadores da sociedade atual:

Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio da causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente – é inútil querer se garantir contra os efeitos de um *worst case* da ameaça em espiral. Não existem, portanto, quaisquer planos de prevenção para o pior dos casos. (BECK *apud* RAMOS, 2011, p. 52)

Ainda, Ramos (2011) aponta que de acordo com os relatórios de avaliação da mudança climática gerados pelo IPCC é afirmativo que há a ocorrência do aumento na frequência e intensidade de desastres relacionados aos efeitos das mudanças observadas no clima, gerando danos e prejuízos socioeconômicos, muitas vezes ultrapassando fronteiras. Além disso, a divulgação do 4^a Relatório de Avaliação do IPCC (2007), mostra importância do fenômeno da mudança climática nos meios institucionais, nas políticas, nas científicas, bem como na opinião pública e sociedade civil. Termos como “vulnerabilidade”, “resiliência” e “adaptação” vão sendo utilizados com maior frequência, veja-se:

Vulnerabilidade é o grau em que um sistema é suscetível e incapaz de lidar com os efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo a variabilidade climática e os extremos. A vulnerabilidade é uma função do caráter, magnitude e velocidade da mudança do clima e da variação a que um sistema está exposto, sua sensibilidade e sua capacidade de adaptação.

Adaptação é o ajuste nos sistemas natural ou humano em resposta a estímulos climáticos atuais ou esperados ou seus efeitos, que moderam danos ou exploram oportunidades benéficas.

Resiliência é a capacidade de um sistema social ou ecológico para absorver perturbações, mantendo a mesma estrutura básica e os

modos de funcionamento, a capacidade de auto-organização, e a capacidade de se adaptar ao estresse e mudança. IPCC. *Climate Change 2007*, apud Ramos (2011), p. 55/56)

De acordo com o supracitado, pode-se dizer que a vulnerabilidade é uma noção de elevada complexidade que envolve alguns aspectos como os físicos, ambientais, técnicos, econômicos, psicológicos, sociais bem como políticos. A partir disso, pode-se ter uma ideia acerca das perdas patrimoniais e humanas afetivas, a capacidade de resistência e reconstrução da localidade, da população, das estruturas sociais, organizacionais e econômicas que foram afetadas, além de observar seus limites quando há ocorrência de eventos que causem danos. Além disso, vale ressaltar que, dependendo da intensidade do evento, os Estados podem apresentar determinada dependência da solidariedade internacional para a reconstrução. Cita-se como exemplo, o terremoto que ocorreu no Haiti no ano de 2010, considerando-se o maior em 200 anos no país e o pior desastre urbano da atualidade (RAMOS, 2011).

4.2 Refugiados Ambientais: Case Haiti

Sabe-se que no ano de 2010, o terremoto que devastou o Haiti foi de grandes proporções para o povo do país. Desta forma, uma das consequências foi a migração do povo do Haiti para outros países, sendo um deles o Brasil. Vale lembrar que o Brasil participa de ações de pacificação da Organização das Nações Unidas no Haiti desde o ano de 2004. Com isso, percebe-se que muitos haitianos procuram o Brasil para viver, mas é importante destacar que vários que ingressaram no país, ingressaram de forma ilegal. Observa-se que o fluxo de haitianos que entraram no Brasil foi expressivo, principalmente pelos estados do norte do país. No mesmo sentido, sabe-se que o Acre e o Amazonas foram os principais desses locais de entrada (LEITE; CALEIRO, 2020).

Com o passar do tempo, o Haiti continuou a enfrentar muitas dificuldades no processo de reconstrução. Grande parte da população atingida foi para abrigos temporários com grande precariedade na prestação de serviços essenciais permanece. Ressalta-se que muitos migraram para outras partes do país, bem como para países vizinhos e outros continentes, incluindo o Brasil. A tensão ocasionada após este desastre gera conflitos e violência, uma vez que essa tensão é

consequência da soma de dificuldades como a corrupção, falta de segurança e disputa por posse de terras (RAMOS, 2011).

Conforme dados históricos, sabe-se que no Haiti, podendo-se citar o período pós-colonial, observa-se que a pobreza e a miséria de grande parte da população do Haiti foram se tornando cada vez mais intensa, uma vez que havia uma constante instabilidade política. Com isso, nota-se que no Haiti têm sido comum uso das palavras “tragédia”, “miséria”, “diáspora” e “instabilidade”, conforme observado a história do país nos últimos anos (LEITE; CALEIRO, 2020).

Acerca da entrada dos haitianos no Brasil, percebe-se que esse número considerável de pessoas que migraram para o Brasil, precisa, dentre muitas coisas, de condições de vida, como por exemplo moradia, porém não houve eficiência nesses quesitos, uma vez que muitos desses haitianos ainda não possuem onde morar ou estão empregados (LEITE; CALEIRO, 2020).

Conforme mencionado, sabe-se através de dados da Polícia Federal que milhares de haitianos entraram no Brasil, sendo que desses, 4.500 passaram pela cidade de Manaus, porém não houve proteção e suporte para a recepção desses migrantes, uma vez que, conforme citado, muitos continuam desempregados e sem perspectivas de trabalho, pois, grande número não tem qualificação escolar (LEITE; CALEIRO, 2020).

Vale ressaltar que mesmo sendo uma nação pioneira na obtenção da independência e na abolição da escravidão, o Haiti bem como sua população são vistos nos dias atuais, em âmbito internacional, como incapazes de se recuperar e se desenvolver, considerando que houve muitas décadas de crises políticas e pobreza acentuada, além de intervenções e ajudas advindas do exterior.

Observa-se que a situação do Haiti é considerada emblemática, pois têm problemas socioeconômicos que se são existentes há anos, além de ter ocorrido o terremoto em 2010. Este terremoto atingiu cerca de 3 milhões de pessoas, com aproximadamente 220 mil mortes e desabrigados por volta de 1,6 milhão de habitantes, o que piorou muito a situação do país que já vinha enfrentando uma realidade difícil (LEITE; CALEIRO, 2020).

No ano de 2004, o Brasil instalou-se no Haiti, permanecendo até hoje. O objetivo é estabelecer certa estabilidade política no país, através do exercício da democracia. Ressalta-se que a presença de vários países no território do Haiti se deu devido a situação de extrema pobreza.

Conforme o ACNUR em 2009:

[...]cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, por volta de 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada. Mais de meio milhão de crianças entre as idades de 6 a 12 anos não frequentavam a escola e 38% da população acima de 15 anos era completamente analfabeta. Por volta de 173 mil crianças foram submetidas à exploração como trabalhadoras domésticas e pelo menos 2.000 eram traficadas anualmente pela e para a República Dominicana. (GODOY, 2011, *apud* LEITE; CALEIRO, 2020, p. 45).

Após 2010, os problemas do Haiti pioraram, conseqüentemente foram surgindo outros problemas e assim gerou uma demonstração internacional de socorro humanitário. Com isso, mesmo com os discursos públicos ocorreu o maciço deslocamento através das fronteiras internacionais, onde o objetivo era buscar segurança e sobrevivência. Entre os países que esses migrantes se deslocavam estão a República Dominicana, Guiana Francesa, Equador, Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil.

Atualmente sabe-se que o Brasil se tornou um país de acesso e acolhida para os haitianos. Considera-se que cerca de 8 a 10 mil haitianos já tenham passado pelo Brasil desde a ocorrência do terremoto, onde a maioria é atraída pela posição do país como um mercado econômico emergente, gerando expectativas de obtenção de emprego e estabilidade. Ainda, sabe-se que há as parcerias que o governo, ONGs, bem como as empresas brasileiras vêm firmando desde o ano de 2004 em projetos de (LEITE; CALEIRO, 2020).

A partir disso percebe-se que no Brasil, os haitianos que entram de forma ilegal em território nacional não possuem documentos de identificação nacional de forma imediata, assim como não é possível inseri-los regularmente no mercado de trabalho. No entanto, nota-se que para aqueles que são solicitantes de refúgio, o artigo 21 da Lei n.º 9.474/97, garante que os solicitantes de refúgio possuam uma autorização de residência provisória no país, bem como possuam o direito a uma carteira de trabalho provisória. A partir disso, observa-se que a possibilidade de pedir refúgio tornou-se uma alternativa usada por muitos haitianos para então ter garantia, mesmo que transitória, de uma situação regular no Brasil. No mesmo sentido, o Brasil não impede a entrada dos haitianos, mas não dá o status de refugiado. Assim, pode-se dizer que os haitianos recebem vistos de permanência provisória pelo fato de

haverem motivos humanitários no Brasil. Com isso, pode-se perceber que mesmo que existam algumas legislações acerca dos refugiados, tanto em âmbito nacional como internacional, com destino à proteção dos migrantes forçados, verifica-se que a acolhida e proteção dessas pessoas não está assegurada no âmbito jurídico.

Neste sentido, conforme já citado, observa-se que a nova categoria de refugiados ambientais, está fora do ordenamento internacional. Considerando o exposto, pode-se afirmar que esta situação requer ações de urgência das instituições e governos, e, em especial, da ONU. Com isso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, bem como o de Direitos Humanos devem fazer a inclusão, dessa categoria de refugiados ambientais, nos novos acordos internacionais, para que assim possa surgir novos procedimentos e regras para então reduzir ao máximo os transtornos gerados pelas alterações do clima (LEITE; CALEIRO, 2020).

Conforme apontado por Ramos (2011) sabe-se que as mudanças climáticas não são as únicas responsáveis para ocasionar os fluxos de refugiados ambientais, uma vez que as causas são bastante amplas. Cita-se, como exemplo os desastres naturais ocasionados por fatores que não estão ligados ao clima – independente da intervenção humana, também acidentes e processos de degradação ambiental - este pode ser provocado, bem como acelerado pela ação humana- ou pela combinação desses fatores. A partir disso, o tema “refugiados ambientais” é visto como um desafio recente, uma vez que se deve considerar a intensidade e o alcance das transformações ambientais, bem como as estimativas a médio e longo prazo do crescente aumento de indivíduos afetados de forma severa, como pode-se observar no caso do Haiti supracitado.

4.3 Importância do Reconhecimento Internacional dos Exilados Ambientais

De acordo com Ramos (2011), considera-se que a classe dos migrantes ambientais, bem como outras categorias de migrantes não possuem regime internacional de proteção. Sabe-se que estes têm apenas uma proteção jurídica reflexa, embasada nos diplomas internacionais onde estão relacionados ao acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ressalta-se que a maioria dos migrantes, principalmente os que se deslocam de maneira forçada, encontra-se em situação irregular. Essa situação irregular é consequência da falta de um sistema internacional

de proteção, deixando-os desamparados, além de estarem na dependência do esforço interno dos governos, bem como da vontade política dos Estados, seja de origem ou destino. Além disso, considera-se que os governos e a política dos estados, na maioria das vezes, são os principais responsáveis pela violação e limitação dos direitos fundamentais dessa nova categoria.

Com isso, observa-se que, cada vez mais, faz-se necessário criar mecanismos para a defesa destas novas categorias de pessoas envolvidas no processo migratório, sendo que estas, possuem experiências e necessidades distintas. Sabe-se que os refugiados tradicionais contam com uma proteção internacional sistematizada que, em certa medida, alcança os deslocados internos - quando estão em situação semelhante à de refúgio – fuga pelo motivo de conflitos e perseguições, mesmo não pisando em solos internacionais. Cabe ressaltar que o ACNUR dá assistência aos deslocados em outras situações de risco, desde que seja em situações excepcionais, podendo citar como exemplo o caso das vítimas de catástrofes naturais.

Observa-se que, de acordo com Ramos (2011), existe insuficiência no pensamento no que se refere a um sistema de proteção que seja especificamente para os migrantes ambientais, existindo como embasamento a proteção e assistência humanitária, uma vez que esta medida é a que aparece como a mais imediata e necessária para esta situação. No entanto, esta medida não representa a solução mais adequada/duradoura para os casos concretos hoje existentes. Além disso, não é possível criar um sistema de proteção a categoria dos refugiados ambientais e esquecer o forte vínculo existente entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

A partir disso, percebe-se que nos últimos anos, não houve um significativo avanço na busca de soluções para o problema das migrações em virtude das consequências climáticas e ambientais. Nesse contexto, há defesa de mudança e adaptação das antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional a essa situação na atualidade. Por outro ângulo, também é apontado que se faz necessário a implantação de um sistema específico para a proteção desta categoria, mas que para isso ocorrer há a necessidade de aderir alguns compromissos e responsabilidades, principalmente da área financeira de todas as partes envolvidas, o que dificulta o desenvolvimento de tal sistema para a proteção destas pessoas (RAMOS, 2011).

Neste contexto, percebe-se que há dificuldades decorrentes da pluralidade de definições e tipologias que revelam a falta de precisão e a utilidade reduzida em todas as maneiras de tentar dar uma descrição do fenômeno da migração ambiental. Veja-se:

Há abundantes tipologias de 'refugiados ambientais' e 'migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres saindo de ambientes frágeis não se traduz em provas concretas da extensão ou em causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, há ainda o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em 'refugiados ambientais' tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real. (BLACK *apud* RAMOS, 2011, p. 81).

Por um momento, pode parecer adequado que exista um regime de proteção internacional de forma bem mais amplo, onde englobaria todos estes grupos de refugiados ambientais. Ocorre que na realidade não há apoio para a ampliação do regime de refugiados. Basta observar que a grande parte dos estados que recebem os refugiados querem reduzir as possibilidades da entrada em seus territórios ainda mais ao invés de melhorar as condições de recepção para tais grupos. Assim, também acaba sendo visível que quaisquer alterações na Convenção dos Refugiados no atual contexto podem ser para piorar a situação dos mesmos (RAMOS, 2011).

A partir disso, percebe-se que tanto as expressões “refugiados ambientais” como “deslocados internos ambientais” não encontram amparo no Direito Internacional vigente, uma vez que não há reconhecimento pleno da categoria dos migrantes ambientais para efeito de proteção jurídica e assistência. Além disso, conforme supracitado, ainda há uma forte resistência por parte dos estados e organizações intergovernamentais acerca da ampliação do alcance do sistema internacional de proteção a refugiados na atualidade, assim como ter o surgimento de um instrumento normativo inovador para cuidar dessa categoria (RAMOS, 2011).

Com isso, visando melhores esclarecimentos, segundo Ramos (2011) a Organização Internacional para Migração (OIM), juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), embasado no que foi visto até agora acerca migração e meio ambiente, para a categorização do fenômeno, houve proposições para uma definição usando a expressão “migrantes ambientais”, desde que seja possível a adaptação e adequação a eventuais transformações no Direito Internacional, além de ter o objetivo de dar suporte aos tomadores de decisão e outros

profissionais na adoção de responsabilidades e soluções conjuntas para o tema de ampla discussão:

“Migrantes ambientalmente motivados” são caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Estes migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.

“Migrantes ambientalmente forçados” são definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm que sair devido a uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou migração devido à elevação do nível do mar ou de perda de solo.

“Refugiados ambientais” são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem de devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.

“Migrantes ambientais” são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro. (IOM - *International Organization for Migration & UNFPA - United Nations Population Fund. apud RAMOS, 2011, p. 85/86*).

Neste contexto, em outro ângulo o ACNUR, mesmo reconhecendo de forma clara e precisa a situação grave e complexa dos fatores ambientais que ocasionam o fluxo de migrantes e refugiados e a fina linha de distinção entre as categorias mencionadas, ainda não reconhece tal categoria como refugiado. Assim, ainda há a espera de um sistema internacional de proteção que alcance todas essas pessoas de forma efetiva.

Neste sentido, Ramos (2011) aponta que se vislumbra que a complexidade dos desafios a nível global da atualidade surpreende cada vez mais a comunidade internacional como um todo, criando, desta forma, um desafio quanto à capacidade dos Estados e das instituições na questão de dar suporte às crescentes demandas que emergem da nova situação social. Além disso, sabe-se que são vastas as lacunas existentes, bem como as limitações do Direito Internacional em face de tais desafios inusitados, o que cria um espaço para repensar o funcionamento dos sistemas como um todo, abrindo espaço para transformações e assim melhor atender esta categoria.

Ramos (2011), aponta que conforme a natureza da degradação ambiental, há que se fazer uma relação estreita e analisar o máximo de situações que podem ocasionar deslocamentos por causa dos fatores ambientais, bem como seus impactos. Além disso, inclui-se os acidentes ambientais causados por grandes empreendimentos e também pelos impactos gerados pela execução de políticas públicas não eficientes, bem como os deslocamentos em massa com origem de projetos de conservação ambiental, e, por fim, detalhar as formas de pressões que ocorrem a partir das mudanças do clima sobre o meio ambiente.

Alguns caminhos apontam para uma melhor conceituação dessa nova categoria de refugiados, no entanto o reconhecimento de uma nova categoria, independente da denominação que seja adotada para definir essa categoria/grupo de pessoas, tem sido o motivo de várias controvérsias, bem como disputas dentro e fora do regime internacional para refugiados (RAMOS, 2011).

Neste sentido, observa-se que, segundo Ramos (2011), é possível identificar três tendências para a definição dessa categoria. A primeira seria a mais tradicional, sendo “refugiados ambientais”, onde é uma tendência adotada pelo ACNUR. A segunda tendência admite o uso restrito da expressão citada anteriormente. Nesse sentido, criada pela ONU, é mais usual os termos como migrantes ambientalmente motivados, migrantes ambientalmente forçados e, também, os chamados refugiados ambientais. Enquanto isso, a terceira tendência, que melhor define, juntamente com a defesa de uma nova categoria de pessoas perante o Direito Internacional, sendo os termos “refugiado ecológico/ refugiado ambiental”, sem haver distinção se a movimentação é interna ou para o exterior.

Ramos (2011) aponta que a referência às limitações do Direito Internacional Público para a proteção dos refugiados ambientais, há que se observar que com o avançado processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, o que antes era tratamento dado pelo Estado para seu povo, deixou de ser matéria reservada de exclusividade do próprio Estado e passou a ser de interesse à nível internacional.

Neste sentido, a lição de Ramos (2011):

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades

nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (Artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena adotada em 1993 na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *apud* RAMOS, 2011, p. 98).

Vislumbra-se, segundo Ramos (2011), que no processo de evolução do direito internacional, é visível manifestações que ocorrem de forma constante, objetivando-se dar mais firmeza e segurança acerca do compromisso com a proteção dos direitos humanos no plano interno e internacional, em especial, cabe ressaltar, na época marcada por graves episódios de atentados à existência e à dignidade humana. Além disso, as rápidas e constantes mudanças na forma como funciona as relações e o sistema internacional, faz-se necessário uma nova e ampla visão a respeito da proteção dos direitos humanos, direcionado de forma fundamental às necessidades dos destinatários dessa proteção na atualidade.

De acordo com Cunha (2008), é notável que houve um certo progresso acerca do Direito Internacional dos Refugiados alcançado por meio da Convenção de 1951, conforme já citado. Porém, esse instrumento jurídico histórico há que ser renovado, para alcançar, desta forma, a tão esperada finalidade de adequação às novas necessidades do mundo contemporâneo, conforme visto, acerca dos exilados ambientais.

Frisa-se, ainda, a importância de que além de considerar a fundamental contribuição dos instrumentos que fazem parte do atual sistema de proteção internacional da pessoa humana, é preciso identificar suas lacunas e falhas oriundas das demandas geradas pela mais recente dinâmica internacional, bem como a necessidade de novas estratégias de proteção para esta categoria. Nesse sentido, observa-se:

Em suma, os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como *respostas* a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção. (TRINDADE *apud* RAMOS, 2011, p. 99).

Desta forma, corroborando com o supracitado, Ramos (2011) aponta que a experiência dos últimos anos acerca de grandes catástrofes ambientais a nível global,

despertou várias preocupações, sendo todas voltadas para a situação de proteção dos direitos humanos, tanto no plano interno, como no plano internacional.

Assim, pode-se afirmar que, de acordo com Lopes (2015), a degradação do meio ambiente sofrida pelo indivíduos e/ou grupos tem como consequência o comprometimento dos direitos humanos, econômicos, sociais, civis e políticos dos migrantes forçados. Assim, observa-se que os direitos humanos são aplicados a todo indivíduo, uma vez que está ligado fortemente ao direito internacional dos refugiados e ao direito humanitário.

Com isso, observa-se que para se ter uma proteção eficiente quanto aos direitos fundamentais dos indivíduos, como é o caso dos refugiados e/ou exilados ambientais, que geralmente estão desamparados, faz-se necessário a criação de uma tutela jurídica específica para esta categoria, uma vez que, conforme já explanado, no Direito Internacional, os termos “Refugiados Ambientais” e “Exilados Ambientais” são termos usados como sinônimos, no entanto, vale lembrar que possuem sutil diferença, e ambos carecem de proteção jurídica. Neste contexto, ressalta-se que os indivíduos, nesta situação, além de sofrerem com as catástrofes naturais, perdem sua moradia, além de sua história e dignidade (LOPES, 2015).

5 CONCLUSÃO

Conforme visto no decorrer deste trabalho, o que diz respeito às questões da proteção aos refugiados/exilados ambientais, mostra que no século atual há um assunto de urgência que precisa de medidas eficazes urgentes para adequar determinadas medidas e evitar grandes problemas humanitários vistos aqui, como é o caso dos refugiados/exilados ambientais.

Sabe-se, de maneira clara, que não se pode negar a existência dessa categoria de indivíduos que estão no processo de migração devido às causas ambientais, porém a definição legal não é objetiva, pois esta categoria não se enquadra nas conceituações feitas até agora nos mais variados instrumentos jurídicos, muitas vezes de maneira específica de proteção aos refugiados ambientais, conforme citado na Convenção de Genebra de 1951.

Ressalta-se que a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados gerou um imenso avanço no que se refere à proteção político-jurídica dada aos refugiados. No entanto, frisa-se que há um longo caminho à frente para dar efetiva proteção a esta categoria.

Desta forma, percebe-se que há que fazer uma busca eficaz de mecanismos que sejam eficientes para proteger a categoria dos refugiados/exilados ambientais. Assim, vislumbra-se que, no que se refere a tutela jurídica destas pessoas, deve ser embasada também com outros instrumentos jurídicos internacionais que visem a proteção da pessoa humana, possuindo destaque quanto aos direitos humanos e o direito internacional relativo ao meio ambiente.

Ainda, sabe-se que o embasamento da proteção jurídica do direito internacional dos direitos humanos é considerado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Partindo-se de tal princípio, é fundamentada e justificada de forma eficiente a proteção à categoria dos refugiados e/ou exilados ambientais, sendo em sentido contrário, caso de violação dos direitos humanos, onde esta é afastada por toda a comunidade internacional.

Ainda, conforme visto no decorrer deste trabalho, é perceptível que os danos ambientais, bem como suas consequências não respeitam fronteiras, por tal motivo é de supra importância que os Estados atribuam de forma efetiva o princípio da solidariedade internacional. Considerando-se o supracitado, nota-se que o apoio dado às populações que sofrem com os efeitos gerados com a desestabilização do meio

ambiente, pois há surgimento de inúmeros problemas ambientais que fazem muitos indivíduos serem obrigados a entrar no processo de migrações ambientais, por não ser mais possível manutenção de vida no lugar de origem, sendo obrigados a migrarem, conforme discutido ao longo do trabalho. Neste sentido, tal fato não pode ser abordado como sendo uma dificuldade enfrentada no âmbito local ou regional, mas sim como uma questão a nível mundial.

Neste sentido, é de extrema necessidade a busca de mecanismos eficientes para a proteção jurídica para a proteção efetiva da categoria de refugiados e exilados ambientais, tendo por base outros instrumentos jurídicos existentes, uma vez que ainda não existe proteção jurídica para esta categoria, e assim, não estão tutelados pelo direito internacional dos refugiados. A partir disso, é clara a situação de que tem sido um desafio constante estabelecer diretrizes básicas e eficientes para promover a proteção da categoria de refugiados/exilados ambientais, uma vez que as barreiras de migração estão cada vez mais rígidas no século atual. Com isso, pode-se observar o apontamento feito por Rodrigues e Junior (2017), p. 366, onde “negar-lhes um mínimo de direitos, seja sob a ótica do direito internacional ou do direito interno estatal, é negar-lhes a busca pela própria sobrevivência e os direitos mais básicos inscritos nos instrumentos internacionais de direitos humanos”.

Vislumbra-se, conforme visto no decorrer do texto que os indivíduos afetados de maneira intensa pelos fenômenos ambientais têm os seus direitos fundamentais violados e ignorados. Assim, ao se observar tais mazelas, há a necessidade de proteção dos direitos dos refugiados e exilados ambientais, sendo que tal fato deve ser uma preocupação da comunidade internacional, com adoção de medidas urgentes e eficazes.

Além disso, a mudança climática é considerada um dos maiores responsáveis diretos pelas migrações em massa que ocorrem nos dias atuais. Com isso, esse deslocamento forçado de pessoas, por todas as partes do mundo, devido aos desastres naturais e mudanças climáticas, é considerado um dos maiores desafios humanitários, conforme referido. Assim, vislumbra-se a necessidade imensa e urgente de criar institutos para a proteção de refugiados e exilados ambientais.

O Direito Internacional Humanitário tem como principal objetivo proteger a pessoa, proporcionando condições básicas para a existência humana. A motivação da movimentação em massa de pessoas pelo mundo consiste na busca por melhor

condição de vida devido aos impactos gerados pelo meio ambiente e mudanças climáticas que não possibilitam mais a sua existência no lugar a ser deixado para trás.

A proteção jurídica para esta categoria de refugiados e exilados ambientais em processo intenso de deslocamento é considerada inexistente, assim como não há instrumentos internacionais e nem se fala em âmbito regional. Assim, é fundamental que sejam criados instrumentos que possam ser eficientes para dar a proteção necessária para esta categoria, uma vez que acabam desamparados e sem os direitos básicos de proteção, independente do fato de serem indivíduos nacionais ou não.

Por fim, vale ressaltar que o número crescente de refugiados e exilados devido às causas ambientais pode ser considerado de supra importância para indicar a extensão e o grau de deterioração ambiental no mundo, uma vez que, conforme mencionado ao longo do trabalho, tais degradações e consequências não estão apenas no âmbito interno, mas sim ultrapassando fronteiras.

No mesmo sentido, já é de conhecimento de todos, conforme supracitado, que esta categoria não entra nas classificações já existentes, assim como não está incluída nos grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais, o que faz surgir dentro do debate sobre as mudanças climáticas, o tema das migrações ambientais como situação jurídica nova, ainda não analisada no Direito Internacional, principalmente no que diz respeito aos termos “Refugiados Ambientais” e “Exilados Ambientais”, uma vez que, conforme explicado anteriormente, estes são termos usados como sinônimos pelo Direito Internacional, no entanto, vale lembrar que possuem diferença considerável, uma vez que enquanto o primeiro pode ter a chance de retorno a sua terra natal, o segundo jamais poderá retornar, o que exige, em caráter de urgência, a elaboração de medidas para a proteção desta categoria de refugiados/exilados ambientais, seja dentro do Estado ou em terras internacionais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

ALVES, A. L. A.; JUBILUT et al (org). **Refúgio e Soberania Estatal: Refugiados Ambientais**. Editora UFRR. Boa Vista – RR. 2018.

ALVES, R. B. et al. **Fora do lugar: o estado “demasiadamente humano” de Edward Said**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642019000100234. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

AZEVEDO, T. P. **Refugiados e Deslocados Ambientais**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014.

BBC NEWS. **O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

BRASIL, 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.474. **Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.605/1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.445/2017. **Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.938/81. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 18 de junho de 2020.

CUNHA, A. P. da. **O Direito Internacional dos Refugiados em xeque: Refugiados Ambientais e Econômicos**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez.2008.

DUDH. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

DEL'OLMO, F. S.; JUNIOR, A. J. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12ª ed. Forense, 2017.

DERANI, C. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado%20Ambiental>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

GRANADO, K.; OLIVEIRA, C. M. de. **A Livre Circulação de Refugiados Ambientais na Unasul**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA. Mossoró, v. 1, n. 2, ago./dez. 2017, p. 37-56.

JUBILUT, L. L. et al. **Refugiados Ambientais**. Editora UFRR. Boa Vista – RR. 2018.

LEITE, C. V. A. CALEIRO, M. M. **Refugiados Ambientais e os Direitos Humanos: os Haitianos e suas Precárias Relações Trabalhistas Sociais no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3c5e98cbfa4ee65>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

LOPES, A. F. M. **Os Direitos Humanos e os refugiados ambientais**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41956/os-direitos-humanos-e-os-refugiados-ambientais>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

MACIEL, P. O. **Considerações acerca dos refugiados ambientais**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. ISSN 2177-1642 Macapá, n. 9, p. 61-69, 2017.

MARIANO, H. A. **Reflexões Acerca do Exílio, Resistência e Cultura na Obra de Edward Said**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/23641/17629>. Acesso em 06 de Setembro de 2020.

MARITZA N.; FERRETTI C. FARENA. Professora de Direito Internacional. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU Alerta para Impactos do Aumento do Nível dos Oceanos sobre Ilhas do Pacífico**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-impactos-do-aumento-do-nivel-dos-oceanos-sobre-ilhas-do-pacifico/>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

OLIVEIRA, C. B. **Refugiados Ambientais: Resultado da Má Relação entre Sociedade e Natureza**. 2011. Art 133: Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/eventos/geofronteira/anais2011/Arquivos/Artigos/TERRITORIOS/Artigo133.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B. **A Proteção dos Deslocados Ambientais no Regime Internacional dos Refugiados**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014

POUBEL, M. **Exílio**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/exilio/#:~:text=Refugiado%3A%20%C3%89%20o%20migrante%20que,ou%20for%C3%A7ada%20de%20um%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional** – São Paulo : E. P. Ramos, 2011.

RAMOS, A. V. G. F. F.; COSTA, B. S. **Panamazônia e a Proteção Socioambiental, Segurança Alimentar e Meio Ambiente e Refugiados Climáticos.**

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/48l8anz6/8piUaPu5f6X0LNCi.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

RODRIGUES. M. A., **Direito Ambiental Esquemático**; Coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, V. M.; JUNIOR, A.L. **Refugiados Ambientais: da Necessidade de Proteção Jurídica Internacional.** v. 37.1, jan./jun. 2017.

SANTOS, L. N. R. **A Responsabilidade pelos Deslocados/ Refugiados Ambientais.** IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. P. 59 – 74. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/t5ssa9m9/48l8anz6/8piUaPu5f6X0LNCi.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

YAMAMOTO, L.; ESTEBAN, M.; JUBILUT et al (org). **Pequenos Estados Insulares.** Editora UFRR. Boa Vista – RR. 2018.